



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

Processo n. 5001694-81.2012.827.2713.

Natureza: Ação penal

Denunciado: HIGOR DE ARAÚJO MENEZES

Tipificação: ART 35 (2 VEZES) DA LEI 11.343/2006.

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Denunciado: TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO

Tipificação: ART. 33 e 35 (2 VEZES) DA LEI 11.343/2006.

Denunciado: JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES, vulgo “ELTON”

Tipificação: ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

Denunciado: WILLYANSMAR ALVES DOS SANTOS, vulgo “WILLIAN”

Tipificação: ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

Denunciada: CHARLENE ALVES DOS SANTOS

Tipificação: ART. 35 DA LEI 11.343/2006.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público contra **HIGOR DE ARAÚJO MENEZES**, brasileiro, casado, pintor, natural de Colinas do Tocantins/TO, nascido aos 25.06.1987, portador do RG nº 742.511, 2º via SSP/TO, filho de Elisafã Moura de Menezes e Nilva Dorcinê de Araújo Menezes, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Colinas/TO; **TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascido aos 19.09.1985, filho de Luiz Elias do Nascimento e Francisca Felizardo do Nascimento, residente na Rua Florianópolis, nº 1098, Setor santa Rosa, Colinas, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Colinas/TO; **JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES, vulgo “ELTON”**, brasileiro, solteiro, gerente de fazenda, natural de Redenção/PA, nascido aos 06.08.1987, portador do RG de nº 532.4355 SSP/PA, filho de Raimundo Bertoldo da Silva e Raimunda Ventura Nunes, residente na Rua Tucuri, nº100, Setor Alto Paraná, Redenção/PA; **WILLYANSMAR ALVES DOS SANTOS, vulgo “WILLIAN”**, brasileiro, solteiro, ajudante de assistência social, natural de Tocantinópolis/TO, nascido aos 12.09.1980, portador do RG de nº 387.557, 2º via, SSP/TO, filho de Osmar Nunes dos Santos e Irenice Alves dos Santos, atualmente recolhido na cadeia Pública de Colinas/TO; e **CHARLENE ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, natural de Tocantinópolis/TO, nascida aos 15.03.1982, portadora do RG de nº 878.389 SSP/TO, CPF nº 020.738.611-05, filha de Osmar Nunes dos Santos e Irenice Alves dos Santos, residente na Rua Ibaty, nº 1051, Setor Santa Rosa, Colinas/TO; atribuindo-lhes a prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 da lei 11.346/2006.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

Narra a denúncia, lastreada em provas colhidas em inquérito policial que, ao longo de todo o ano de 2011 e até novembro de 2012, nesta cidade e comarca de Colinas/TO, os denunciados Higor e José Elton, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, de forma estável, contínua e organizada, associaram-se com o fim de praticar reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas.

Esclarecendo a dinâmica da atuação, afirmou o autor da ação penal que, o denunciado José Elton enviava drogas ilícitas do Estado do Pará ao denunciado Higor para que este as revendessem em Colinas/TO, o que de fato fazia.

Neste desenrolar dos fatos, no dia 02 de maio de 2012, por volta das 23h30min, o denunciado Higor foi preso em flagrante delito quando transportava a droga ilícita enviada por seu comparsa José Elton, consistente em aproximadamente 300g de cocaína, sendo que, em sua residência foi encontrada uma balança de precisão e 35 pedras de crack, pesando 542,7 gramas (termo de exibição e apreensão fl. 71, vol. I, do IP32/2011).

Ainda segundo a denúncia, José Elton remetia a droga por meio de transporte alternativo (Van), sendo que a encomenda era sempre endereçada a Roberto, nome falso utilizado pelos denunciados. Na chegada da Van na cidade de Colinas, o denunciado Higor perguntava sobre a encomenda destinada ao suposto Roberto, momento em que pegava a encomenda contendo as drogas ilícitas.

Após a prisão de Higor, José Elton ficou preocupado com a prisão de seu comparsa Higor, pois este lhe devia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância originárias de transações de drogas entre os denunciados.

Todos os fatos, segundo o autor da ação penal, foram documentados através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário (autos nº 2593/2011, em apenso).

A segunda associação para o tráfico de drogas se deu entre os acusados Higor Menezes e Tiago Felizardo.

Segundo a denúncia, ao longo de todo o ano de 2011 e até novembro de 2012, nesta cidade e Comarca de Colinas/TO, os denunciados Higor e Tiago



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

Felizardo, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, de forma estável, contínua e organizada, associaram-se com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas.

Segunda narrou o Ministério Público, a associação foi revelada pela operação “ALQUIMISTA”, chefiada pela Polícia civil local e, consta que, Tiago Felizardo e Higor mantinham vínculo associativo no intuito de comercializar drogas, uma vez que constantemente realizavam negócios relacionados a compra e venda de drogas ilícitas, sendo que Tiago Felizardo fornecia as substâncias ilícitas para Higor revendê-las em Colinas/TO.

Assim, no dia 02 de maio de 2012, por volta das 23h30min, a polícia civil prendeu em flagrante delito o denunciado Higor que transportava uma pedra de cocaína e ao fazer busca sua residência, a polícia apreendeu 35 pedras de crack, pesando 542,7 gramas (termo de exibição e apreensão fl. 71, Vol I do IP 32/2011), que foram fornecidas por Tiago Felizardo.

Em razão do comércio de drogas, Higor devia a Tiago aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Por conta disso, o réu Tiago Felizardo, após a prisão de Higor, visando recuperar parte do prejuízo, foi até Colinas, pegou parte da droga por ele fornecida a Higor, que não havia sido apreendida, repassando-a para outros traficantes, dentre eles Charlene e Willyansmar.

Segundo consta, no dia 28.01.2012, constatou-se, através de uma interceptação telefônica, que Tiago estava negociando drogas com Higor, informando que as drogas seriam enviadas de Goiânia (fls. 202/207, Vol.02, dos autos de interceptação telefônica em apenso).

Diz a denúncia que outra associação para o tráfico foi formada, envolvendo os réus TIAGO FELIZARDO, CHARLENE ALVES E WILLYANSMAR.

Segundo esclarece, ao longo de todo o ano de 2011 e até novembro de 2012, nesta cidade e comarca de Colinas/TO, os denunciados Tiago Felizardo, Charlene Alves e Willyansmar Alves, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, de forma estável, contínua e organizada, associaram-se com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

As evidências dessa associação constam, segundo o autor, do conjunto de provas colhidas pela operação “ALQUIMISTA”, segundo a qual, Tiago Felizardo fornecia drogas ilícitas aos denunciados Charlene Alves e Willyansmar Alves para que estes as revendessem a outros traficantes e usuários de drogas.

Nessa dinâmica, Tiago passava a droga para Charlene, que ficava com parte dela e, repassava outra parte para seu irmão Willyansmar Alves revendê-la no Estado do Maranhão. As interceptações telefônicas informam diálogos mantidos entre os réus, em que Tiago Felizardo comenta com Charlene Alves que seu irmão (Willyansmar Alves) é um bom vendedor de drogas.

Arremata a denúncia que a mercancia e repasse de drogas de Tiago Felizardo a Charlene Alves e Willyansmar Alves Higor estão demonstradas nas gravações das conversas obtidas por meio da interceptação telefônica (autos nº 2593/2011, em apenso), como evidenciado nos diálogos do dia 05.05.2012, em que Tiago avisa a Willyansmar que está lhe enviando drogas ilícitas.

A denúncia narra, por fim, o crime de tráfico de drogas, imputando-o ao réu Tiago Felizardo, afirmando que ele, durante o mês de maio de 2012, no município de Colinas/TO, forneceu drogas ilícitas, vulgarmente conhecida como “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para os denunciados Charlene Alves e Willyansmar Alves revenderem a outros traficantes e usuários. Disse, com efeito que, após a prisão de Higor ocorrida em 02.05.2012, Tiago conseguiu reaver parte da droga que tinha fornecido a ele, repassando-a para Charlene Alves com fim de que esta vendesse parte da droga em Colinas e encaminhasse outra parte para seu irmão, Willyansmar Alves vender em Estreito/MA.

A denúncia imputou aos acusados HIGOR DE ARAÚJO MENEZES as condutas descritas no artigo 35, *caput* c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06 e artigo 35, *caput* do mesmo diploma legal, na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal (concurso material) observados os rigores da Lei nº 8.072/90; ao acusado JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES, vulgo “ELTON” as condutas descritas no art. 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90; ao réu TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO as condutas descritas no artigo 35, *caput*, por duas vezes, e art. 33, *caput*, ambos da lei 11.343/06, todos na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal (concurso material) observados os rigores da Lei nº 8.072/90; Ao réu WILLYANSMAR ALVES DOS SANTOS, vulgo “WILLIAN”, a prática do crime descrito no art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

35, *caput*, da Lei 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90; à ré CHARLENE ALVES DOS SANTOS, a prática do crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial, no bojo do qual foi realizada interceptações telefônicas de todos os denunciados.

Apresentada a defesa preliminar pelos réus, após notificação, nenhum documento foi juntado.

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogados os acusados.

O réu Higor de Araújo Menezes confessou a prática dos crimes que lhes foram atribuídos, revelando, voluntariamente que os co-denunciados José Elton Bertoldo Nunes e Tiago Felizardo eram seus fornecedores de drogas.

A ré CHARLENE ALVES DOS SANTOS confessou a prática do crime, esclarecendo, voluntariamente, que Tiago Felizardo era o seu fornecedor de Drogas.

O réu Willyansmar Alves dos Santos confessou a prática do crime que lhe foi imputado, sem oferecer maiores detalhes.

Os réus José Elton Bertoldo Nunes e Tiago Felizardo negaram a prática do crime que lhe foi atribuídos, afirmando que não são as pessoas que aparecem nas interceptações telefônicas e que não conhecem os demais acusados.

A defesa destes últimos referidos réus, em audiência de instrução e julgamento, pediu perícia para constatar a quem pertencia a voz, pois afirmam que não lhes pertence.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pediu a procedência total da denuncia, afirmando que restaram demonstradas as condutas descritas na inicial.

Em alegações finais, os réus Higor, Willyansmar e Charlene pedem a condenação, com o reconhecimento de benefícios e os réus José Elton e Tiago pedem a absolvição, caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

É o relatório que interessa. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

Antes de julgar o mérito, conheço das preliminares suscitadas pelo acusado Tiago Felizardo do Nascimento.

Segundo a defesa, duas questões processuais prejudicam o conhecimento do mérito ou, na melhor das hipóteses, levaria a uma sentença de improcedência da denúncia. A primeira é a nulidade do reconhecimento do réu que teria ameaçado testemunhas e, a segunda, o cerceamento de defesa, porque não deferida a prova pericial para apurar se a voz do interlocutor que aparece nas interceptações telefônicas são do réu Tiago.

A primeira preliminar alegada pela defesa diz respeito a vícios do reconhecimento do réu por informantes, em audiência de instrução e julgamento, sem observância das formalidades previstas no artigo 226 do código de processo penal.

A alegada nulidade do reconhecimento não existe.

É fato que não houve um processo de reconhecimento segundo os moldes do artigo 226 do código de processo penal. Contudo, não há, no caso dos autos, necessidade de se proceder ao rito ali estabelecido, pois o réu não foi denunciado ou identificado em razão daquele reconhecimento. Foi todo um conjunto de provas colhidas durante um longo processo investigativo que o apontou como autor de diversas infrações penais. Em audiência a informante Delmaiane e seu marido Hígor apenas declararam que conheciam o co-denunciado Tiago Felizardo e que ele era o fornecedor de drogas. O Policial civil declarou ter visto o referido réu andando de moto com Delmaiane.

Destaco ainda, respeitando a argumentação da defesa, que nem mesmo as ameaças a testemunhas exigem o processo formal de reconhecimento do acusado. A uma porque a ameaça não será objeto de investigação nestes autos. Em segundo, porque o réu foi apontado com segurança, pelas vítimas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

como sendo o autor das ameaças, para que as testemunhas modificassem o conteúdo de suas declarações.

Sobressai, portanto, que é totalmente teratológico exigir a realização de um ritual de reconhecimento do réu, segundo o modelo descrito no artigo 226 do código de processo penal. A aceitar o argumento da defesa, a identificação de qualquer criminoso por testemunha estaria sujeito a um prévio processo formal de reconhecimento, circunstância que, até os dias atuais, não tinha visto sequer como argumento.

A segunda preliminar diz respeito ao cerceamento de defesa, porque requereu a realização de prova pericial, para aferir se a voz constante das interceptações telefônicas pertence ao réu em análise. Como a primeira, também deve ser rejeitada.

De fato, a defesa requereu, ao final da audiência de instrução e julgamento, uma diligência consistente na realização de prova pericial para afirmar se a voz é ou não do réu Tiago. Apesar de, em audiência ter sido fundamentada a decisão que indeferiu a prova, vou expor, detalhadamente, as razões pelas quais rejeito esta preliminar, evitando-se a nulidade da fase processual.

Uma coisa é a oposição de uma premissa verdadeira, outra é enquadrar a aplicação desta premissa ao caso concreto. É verdade que o juiz não deve indeferir diligência pertinente, porque isto violaria um direito fundamental, o da ampla defesa.

No caso dos autos, a prova pericial é totalmente dispensável, pois não há qualquer dúvida de que o réu Tiago Felizardo é a pessoa que aparece nas interceptações telefônicas. Esta conclusão é extraída das declarações do próprio réu, que admitiu ser o interlocutor da conversa mantida com a testemunha Meire. Esta também declarou que mantinha contato com o réu Tiago. Higor, Delmaiane, Charlene e Wylliansmar declararam a mesma coisa. Então, a diligência tem a finalidade apenas de protelar o feito, evitar o desfecho do processo, o julgamento. Provas protelatórias devem ser indeferidas pelo juiz, curador da regularidade e boa marcha processual, evitando que o cenário ritualístico seja transformado num ambiente de manobras e deslealdades, a exemplo da que se apresenta com o presente requerimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

Ora, se o próprio réu disse ser o interlocutor das conversas mantidas com a testemunha Meire e, três dos demais acusados declaram que conheciam o réu e com ele mantinham contato telefônico, o pedido de perícia é apenas um artifício da defesa para postergar, para não sei quando, o desfecho final do feito.

Destaco, por último, que havia um monitoramento das linhas telefônicas, o que permitiu a prisão do réu no local em que ele se encontrava, além de sua movimentação ao longo do Estado.

Apenas para argumentar, imaginemos as conseqüências de emprestar juridicidade ao pedido e argumento da defesa. Toda e quaisquer provas decorrentes de interceptação telefônica teriam sua validade condicionada à realização de uma perícia para confirmar a voz do interlocutor, providência que faria ruir este avanço da tecnologia em matéria probatória.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa do acusado Tiago Felizardo do Nascimento.

II.2 - MÉRITO

À míngua de outras preliminares, conheço do mérito, decidindo pela procedência total da denúncia.

A denúncia veicula imputação contra cinco acusados, afirmando que praticaram os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, ressaltando que, apenas o réu Tiago Felizardo do Nascimento é alvo da acusação de tráfico. Todos os réus, porém, defendem-se da denúncia de terem praticado o crime de associação para o tráfico.

Por razões didáticas, analiso o crime de associação para o tráfico, imputado a todos os denunciados e, por derradeiro, analiso o crime de tráfico imputado ao réu Tiago Felizardo do Nascimento. No primeiro momento, fundamento posições adotadas nesta sentença, que reputo indispensáveis para o deslinde da causa. Trata-se da prescindibilidade da apreensão da droga, tanto para o crime de tráfico quanto para o de associação para o tráfico, além da delação premiada, como instrumento de utilização e valoração da prova no processo penal, além das demais considerações pertinentes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

II.2.1 - PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS DOS AUTOS E SUA VALORAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A TODOS OS RÉUS.

O entendimento exposto neste tópico serve de fundamento para o julgamento da conduta de todos os réus. É que, a situação fática e processual, é comum a todos eles, pois não foi, com qualquer deles, encontrada substância entorpecente, salvo com o réu Hígor de Araújo Meneses.

A denúncia imputou aos réus a prática dos crimes descritos no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo que, apenas o réu Tiago Felizardo foi denunciado como traficante e, os demais, apenas por associação para o tráfico. Em poder dos réus não foi encontrada qualquer quantidade de drogas, salvo com o acusado Hígor.

Dos cinco denunciados, Hígor, Charlene e Wyllansmar são réus confessos e delatores, apesar de que a delação deste último é implícita. Referido acusado confessou a prática do crime e foi um pouco além, declarou ser verdadeira a narração contida na denúncia, de modo que, é possível extrair, daí, uma confissão qualificada pela imputação de responsabilidade a outrem.

Em matéria de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, a apreensão da droga é prescindível, quando outros elementos de prova revelam a certeza de que os agentes praticaram aqueles delitos. No caso dos autos, em poder dos réus não foi encontrada qualquer quantidade de substância entorpecente, o que não significa dizer que a materialidade delitiva não está comprovada, pois há um robusto conjunto de provas que evidenciam serem todos os acusados associados para o tráfico de drogas.

Hígor Menezes foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35), após ser condenado a 11 (onze) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33). Em poder do referido réu foi encontrada, além de significativa quantidade de cocaína, expressiva quantidade de *crack*, confessando, naquela ocasião, a sua condição de comerciante de drogas na cidade de Colinas do Tocantins.

O processo informa, como será melhor demonstrado, que a cocaína apreendida em poder do acusado Hígor foi enviada da cidade de Redenção – PA, pelo acusado José Elton e, o *crack*, encontrado na residência daquela, foi fornecido pelo acusado Tiago Felizardo. Assim sendo, a materialidade delitiva, para quem exige a apreensão da droga, está perfeitamente caracterizada, pois a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

droga comercializada entre os acusado Hígor, Tiago Felizardo e José Elton foi apreendida em poder do primeiro. Mesmo para quem entende pela necessidade de apreensão da droga não exige que ela seja encontrada com todos os acusados.

Dessa forma, a objeção de que, em poder do acusado Tiago Felizardo e José Elton, não foi encontrada qualquer quantidade de substância entorpecente, circunstância que obstaria a procedência da denúncia, está totalmente rejeitada. É indiscutível o caráter astuto desta argumentação, porém desarmonica com a atual jurisprudência e com o espírito repressor da lei 11.343/2006. Traduz um argumento retórico, cuja finalidade é evitar a condenação e fazer prevalecer a impunidade, em detrimento da consciência de justiça e da segurança social.

A falta de apreensão da droga não torna inexistente o crime de associação para o tráfico e, sequer, do próprio delito de tráfico, descrito no artigo 33 da lei 11.343/2006. A discussão envolve os limites do corpo de delito, a sua substituição por outros meios quando a ação do delinquente o tornou impossível, seja porque destruiu o objeto material seja porque o ocultou.

É fato que em poder dos acusados, salvo Hígor, não foi encontrada qualquer quantidade de substância entorpecente. Contudo, a inexistência de apreensão da droga não leva à conclusão de improcedência da denúncia, pois o que revelam os autos é a habitualidade dos réus na atividade de comercializar drogas proscritas pela ordem jurídica, sendo responsáveis por expressiva fração do abastecimento e distribuição de droga em Colinas do Tocantins. As provas revelam que, estão associados entre si, representando uma bem montada rede de distribuição de drogas, inclusive com indícios de que comercializam em outras cidades e Estados da Federação, o que extrapola os limites investigativos deste processo. Apesar de os indícios da existência de uma ampla atuação no mercado distribuidor de entorpecentes, condutas que não integram o objeto deste processo, as provas existentes indicam, com certeza, o tráfico e associação nesta cidade praticado pelos denunciados.

A tese fundamental da defesa é a ausência de droga apreendida em poder dos réus. Diz ser indispensável o corpo de delito em crime de tráfico de drogas de modo que, sem a apreensão da substância proscrita não seria possível estabelecer a materialidade do delito, impondo-se a improcedência da denúncia. Esta tese não pode ser acolhida, porque implicaria em premiação do traficante esperto, astuto e malicioso. Conforme já expus em linhas precedentes, a proteção jurídica à sociedade, o combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado passa pela necessária compreensão de que a aplicação do direito exige, por vezes, dinamismo e perspicácia na apreciação das provas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

especialmente quando se está diante de traficantes astutos, que organizam suas atividades criminosas e se preparam para driblar os órgãos estatais encarregados da investigação e repressão. É exatamente o caso dos autos. Durante as interceptações telefônicas, colheu-se evidências de que o réu Tiago montou uma eficiente rede de distribuição de drogas, utilizando-se de pequenos comerciantes (Hígor, Wylliansmar, Charlene) para colocar sua droga no mercado consumidor. Cuidadoso, nunca guarda a droga consigo, estando sempre à espera de uma ação policial, portando-se de forma “limpa”.

Dado a singularidade do processo, em que se imputam aos réus os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, faz-se necessário algumas explanações sobre as provas, pois não há apreensão de drogas em poder de qualquer deles, salvo do acusado Hígor, que já foi julgado e condenado por tráfico de drogas.

Nesse capítulo, farei a exposição das razões pelas quais vou acolher a denúncia, decidindo pela sua procedência, mesmo sem a apreensão de drogas em poder dos acusados, com a ressalva feita no parágrafo anterior.

Em primeira mão, destaco a força da premissa segundo a qual, pelo princípio da livre convicção do juiz, inexistente hierarquia entre os meios probatórios, sendo a prova indireta, quando veemente, apta para amparar o édito condenatório, uma vez que nem tudo se prova diretamente, mormente quando o crime é camuflado.

No caso, a conclusão acerca da autoria e materialidade, além de se amparar em provas diretas, está baseada em provas indiretas, com autorização do artigo 239 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Não é desconhecido desse magistrado, que, ao menos desejável que seja, a prova indireta (ou indício) também serve como base para condenações, pois os autores de crimes buscam cometê-los ao abrigo de olhares estranhos e comprometedores, razão pela qual é oportuna a lição de Julio Fabbrini Mirabete, na obra Processo Penal, 16. Ed. Atlas – São Paulo, 2004, p. 275 e 285, ao tratar do objeto da prova e do sistema de apreciação, como se vê:

*“Objeto da prova é o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio. Abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como **todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança.

(...)

Como acentua Fenech, em virtude da vigência dos princípios da investigação oficial e da verdade material, o julgador deve chegar à verdade dos fatos tais como ocorreram historicamente e não como queiram as partes.

(...) Pelo sistema da livre convicção ou da verdade real ou do livre convencimento, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração."

Aliás, além da regra, inserta no artigo 157 do Código de Processo Penal, de que o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova, na Exposição de Motivos do referido diploma, item VII, consta que *"nem é fixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material"*.

Desta feita, a jurisprudência tem aceitado a condenação de réus, quando a prova indiciária for *veemente* ou quando várias pequenas circunstâncias sejam *concordes* até em detalhes, como no caso dos autos.

Por indício *veemente* entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado. Às vezes uma sucessão de pequenos indícios coerentes e concatenados, igualmente, pode dar a certeza exigida para a condenação.

Em consonância com tal entendimento trago à colação os seguintes julgados:

"A prova indiciária possui o mesmo valor probante das provas diretas; convergentes os indícios no sentido único da responsabilidade penal do agente, não contrariados por outros elementos, mostram-se suficientes a embasar decisão condenatória." (TJMT, RACrim. 33245/2005. 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Díocles de Figueiredo, julgado em 21/11/2005).

"A Lei exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, obrigando o juiz a dar os motivos de seu convencimento. Não é nula, assim, a decisão que acolhe provas indiciárias, especialmente se não são elas as únicas a embasar a condenação. Se à defesa é oportunizado produzir provas e requerer diligências, não se verifica a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ – HC 1999/0073855-1, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 19/10/1999, publ. DJ de 16/11/1999, p. 218).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

“Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se, somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória” (RT 748/599).

Além dos argumentos que aqui expus, sobre o valor das provas indiretas, outra série de fundamentos devem ser expostos, para evidenciar a necessidade e juridicidade da limitação do corpo de delito, como prova de permitir a evidenciação da materialidade delitiva por outros meios de prova, como a interceptação telefônica, testemunhos e confissões.

Atento à situação deste processo, é crucial esclarecer que o crime de tráfico não exige a apreensão da droga, mas a evidência de que o agente tenha executado qualquer das condutas descritas no artigo 33 da Lei 11.343/2006, com finalidade comercial. Se o agente teve a droga em depósito e a vendeu o crime foi praticado. Se o agente adquiriu para venda e efetivamente o vendeu, o crime foi praticado. As atividades posteriores de investigação e prova se destinam a revelar um fato ocorrido, de modo que o crime pode ser demonstrado por outros meios. A colheita da prova não integra o tipo, revela sua ocorrência no mundo fenomênico. A apreensão da droga constitui, indiscutivelmente, um forte meio de prova, pois materializa o corpo de delito. Porém, sua ausência pode ser suprida por outras provas, como a interceptação telefônica, a prova testemunhal e a delação de co-réu.

Portanto, a apreensão da droga é prescindível para caracterização do crime descrito no artigo 33 da Lei 11/343/2006. Isto decorre do avanço das técnicas de investigação em que a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros meios, como a interceptação telefônica, registros em meios fonográficos, testemunhas harmônicas com o conjunto das demais provas. Este entendimento está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que promoveu, nesta seara, uma verdadeira revolução, colocando a visão do judiciário mais eficiente, frente à necessidade de combater o narcotráfico, além de deixar de ser chancela para a impunidade, beneficiando o criminoso astuto, que tripudia da lei e da sociedade.

O importante precedente jurisprudencial, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi noticiado no Informativo 501, tomado no HC 131.455 –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

MT, cuja relatora foi a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, considerando que

A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal.

Regra geral, a prova pericial é indispensável, quando o crime deixa vestígios. Mas ela é substituída por outros meios de prova, quando é impossível sua obtenção, seja porque o próprio agente criminoso destruiu a prova ou porque a ocultou (CPP, art. 167). Este ponto merece uma melhor análise, pois é uma ideia central a fundamentar a decisão tomada nesta sentença, que decidiu pela condenação do acusado Tiago pelo crime de tráfico, apesar de inexistir apreensão de drogas em seu poder. É que o direito tempera a regra da exigência do corpo de delito com limitações, tudo como forma de instrumentalizar o direito para a realização da justiça.

A regra que exige a prova pericial deve ser lida com a visão de justiça. A aplicação dessa regra sem qualquer ponderação perante a realidade do mundo da vida, permitindo que a letra fria da lei seja o único parâmetro a ser seguido pelos operadores do Direito, certamente não pode ser o caminho mais correto para a solução de determinados casos concretos que, muitas vezes se apresentam sem qualquer aviso, mas devem ser solucionados pela jurisdição.

Alvissareiro é saber que o código de processo penal brasileiro não encerra um modelo formalista e cego, mas apresenta-se, ao menos no aspecto ora sob discussão, como um sistema maleável e formatado na esteira do bom senso e instrumento de realização da justiça. A regra do *limite probatório do corpo de delito* é, em geral, justa e funcional, mas impõe-se a criação de algum mecanismo a amenizar-lhe a rigidez em certas situações problemáticas. E isso deve ser feito com cautela e inteligência, tomada esta última no sentido de “mecanismo ou instrumento para a solução de problemas”, a “capacidade de ler a solução mais adequada para um determinado problema”. Através de uma solução informada pela inteligência pode-se, por meio de sua funcionalidade, fazer uso da “capacidade imediata e estanque de associar e dissociar elementos necessários e habilmente selecionados, quando de sua aplicabilidade”, fazendo para isso o uso “de forma associada dos recursos da memória, da capacidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

raciocinar e da criatividade” (ORRUTEA, Rogério Moreira. Sobre a hipérbole humana ou o homem este desconhecido. Curitiba: Juruá, 2010, p. 106).

Nicola Framarino Dei Malatesta compartilha do entendimento de que em certos casos a regra geral deva ceder espaço para situações excepcionais em que mesmo em crimes de fato permanente poder-se-á aceitar como melhor prova não aquela material, mas também as provas pessoais, tais como depoimentos de testemunhas ou confissões, além, é claro, de outros vestígios que indiquem a veracidade desses testemunhos e interrogatórios. Um conjunto de provas sólido e coerente tem aptidão para superar o corpo de delito em determinadas situações excepcionais. Resta saber que especificidade é exigível para a admissão de exceções ao “limite probatório do corpo de delito”? Em sua doutrina, o autor sob comento faz uso de um conceito extremamente comum na ponderação de diversas questões difíceis (“hard cases”) a serem enfrentadas no mundo jurídico. Embora sem fazer menção direta, traz à baila a chamada “justa causa”, ou seja, para que se possa concordar com a dispensa do corpo de delito em infrações materiais é preciso comprovar que o desaparecimento dos vestígios deixados pelo crime é justificado e, conseqüentemente, torna-se impossível a produção da chamada “melhor prova”. Segundo Malatesta, “é preciso, então, antes de emprestar plena fé às testemunhas” que afirmam a materialidade delitiva, a qual por sua natureza deveria “subsistir”, comprovar uma “causa razoável do seu desaparecimento”. (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996, p. 514 - 523).

Uma das principais razões para dispensarem o corpo de delito é a impossibilidade de sua realização, abrindo-se espaço para se comprovar a ocorrência do crime por outros meios, especialmente quando os vestígios foram ocultados pelo próprio criminoso no afã de livrar-se da responsabilidade criminal, como ocorre no caso em julgamento. É claro que não se poderia concordar com a premiação ao Estado desidioso na produção da prova criminal, o qual simplesmente deixa escapar sem mais as oportunidades que tem de produzir as melhores provas. A sanção processual imposta pelo “limite probatório do corpo de delito” é, além de justa e coerente, de certa forma também pedagógica, pois que incita os operadores do Direito (Delegados de Polícia, Promotores, Advogados e Juízes) a atuarem com especial denodo, sob pena de terem escancaradas à sociedade sua inépcia, para além de eventuais responsabilidades criminais e administrativas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

De outra banda, o Direito também não poderia recompensar o criminoso astuto com a impunidade, sempre que este, sabedor da importância da materialidade delitiva, venha a destruí-la ou ocultá-la de forma competente, como ocorre, com frequência, nos casos de traficantes bem organizados. Isso seria o equivalente a estabelecer um “Direito Premial” para a má fé, para a velhacaria e, em alguns casos, até mesmo para a frieza e crueldade da premeditação criminosa, bastando um crime bem praticado para que o criminoso seja premiado, ao invés de punido. Não é sem razão que hodiernamente nosso Pretório Excelso manifestou-se, pela caneta do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que “os direitos e garantias constitucionais não podem servir de manto protetor a práticas ilícitas” (HC 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Julgado em 14.06.2009, DJ de 03.09.2010).

Assim, se por um lado é verdade que a garantia do corpo de delito para comprovar os ilícitos materiais contribui para uma otimização da prova e para a segurança jurídica especialmente nos casos de condenações criminais, evitando muitas vezes a apenação de inocentes, por outro lado deve-se considerar o fato de que a legislação e os operadores do Direito não podem ser ingênuos e muito menos adeptos de um laxismo que permita uma válvula de escape formal em determinados casos em que é claramente reconhecível que o corpo de delito foi deliberadamente destruído ou ocultado pelo próprio infrator na intenção de obter sua impunidade. É nessas horas que a Justiça não pode mesmo estar com os olhos vendados. Deve mantê-los abertos e atentos a fim de julgar com equilíbrio e aplicar a força com precisão e proporção, colocando a sociedade sob o manto protetor da lei e o infrator sob a força repressiva da delinquência monopolizada pelo Estado.

A legislação brasileira segue a tese apresentada por Malatesta. Definiu o “limite probatório do corpo de delito” para as infrações que deixam vestígios, mas a temperou com a previsão de uma situação excepcional em que esse exame poderá ser suprido pela prova testemunhal *lato sensu* (depoimentos, declarações, confissão e agora os meios tecnológicos de interceptação telefônica). A assertiva da dogmática em estudo está consagrada no artigo 167, CPP, conforme considerado anteriormente.

É bem verdade que faltou ao legislador ordinário brasileiro expressar em suas palavras a excepcionalidade de tal suprimento. A leitura pura e simples do dispositivo do Código de Processo Penal brasileiro pode transmitir a mensagem de que em qualquer circunstância a prova pericial poderá ser suprida pela prova testemunhal, com o único requisito do desaparecimento dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

vestígios que possibilitariam a produção da primeira. Como visto, não é esta a orientação da doutrina original referente ao tema, já que para autores como Malatesta, que mesmo não sendo contemporâneos estendem suas lições humanísticas e libertárias para o mundo atual, o suprimento sobredito somente seria possível em situações excepcionais devidamente justificadas e em que o corpo de delito não sofreu desaparecimento por desídia estatal na produção adequada da “melhor prova”. E isso é o que pode ocorrer em muitos casos em que traficantes sabem atuar com astúcia, pulverizando a distribuição das drogas e impossibilitando apreensões mesmo com o recurso das interceptações. Não obstante, seria fechar os olhos à realidade não acatar a evidência de conversas telefônicas reveladoras dessa atividade criminosa de forma indubitosa. Nesses casos a atuação dos infratores, inobstante os esforços policiais, está a justificar a dispensa do corpo de delito e seu suprimento pelas novas provas possibilitadas pela tecnologia. Exatamente como argumentado, à luz dos melhores ensinamentos doutrinários, foi o que ocorreu em relação aos réus que estou a julgar neste processo.

Demercian e Maluly também apontam o artigo 167, CPP, como exceção legal ao “limite probatório do corpo de delito”, mas destacam “que o desaparecimento dos vestígios não pode decorrer da desídia ou inércia da autoridade, mas por circunstâncias que a impeçam de maneira peremptória de realizar a perícia. Portanto, não se admitirá o exame indireto quando, podendo ser realizado diretamente, não o é” (DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 325). Na mesma esteira manifesta-se Espínola Filho, destacando a supletividade da prova testemunhal perante o corpo de delito. O Exame de Corpo de Delito somente se torna prescindível quando resta impossibilitado por circunstâncias alheias ao poder de iniciativa estatal. Esse impedimento decorre sempre do desaparecimento dos vestígios deixados pelo delito, mas quando estes existem devem ser objeto da iniciativa dos órgãos persecutórios para seu exame, sob pena de nulidade e inviabilidade probatória por outros meios (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. Volume II. Campinas: Bookseller, 2000, p. 522.).

No seio dessa noção de mediania virtuosa deve-se promover uma harmonização entre os dispositivos dos artigos 158 e 167, CPP, inclusive com reflexos na interpretação e aplicação do artigo 564, III, “b”, do mesmo “codex”. Este mandamento por último mencionado estabelece que haverá nulidade pela falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Entretanto, o próprio dispositivo em destaque ressalva o disposto no artigo 167, CPP,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

promovendo, portanto, expressa e claramente, a necessária harmonia entre o “limite probatório do corpo de delito” e sua excepcional substituição pelo exame indireto e/ou pela prova testemunhal “*lato sensu*”, à qual certamente se podem acrescentar as interceptações telefônicas urdidas na tecnologia contemporânea.

O sopesar de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto diante do qual se procura ajustar sistematicamente os dispositivos legais acima aventados, adquire ainda maior relevo quando se está diante da situação em que foi o próprio réu ou investigado o autor da destruição ou ocultação da materialidade delitiva, impossibilitando por seus atos a realização regular do exame pericial necessário. É que nessas circunstâncias há que notar-se que a nulidade não pode beneficiar àquele que lhe deu causa, sob pena de abrir uma porta de entrada à litigância de má fé no processo penal, com a qual o Estado haveria de lidar, prestigiando a astúcia e sorrategie, antes da justiça. Se tal fosse permissível num sistema jurídico, bastaria que a parte interessada em anular um processo provocasse *sponte propria* uma causa de nulidade, de modo que o mundo do Direito estaria definitivamente escancarado para o abandono do ideal de Justiça, abraçando as puras manobras maliciosas e a permissividade imoral, que transformariam o mundo jurídico em exclusiva discussão retórica e embate de técnicas de contorno da lei e do justo.

O processo de aplicação do direito não é um jogo em que se escolhe a melhor técnica de burlar a lei e inventar histórias. O julgamento não é um momento em que se premia o criminoso mais esperto, astuto, prevenido, absolvendo aquele que, à toda evidência praticou os crimes mas, foi hábil para ocultar a prova material. O apego ao corpo de delito seria um abraço apertado à impunidade e o desprezo pelo supremo valor da justiça, relegando a sociedade à clemência dos criminosos astutos, pois a eles a justiça não poderia alcançar. Não, não é esta a visão do magistrado, que deve enfrentar as tormentas do processo, embrenhar-se num ambiente de reflexão sobre o conjunto de provas e extrair dele a verdade, aquela que, o réu, por vezes seu defensor, habilmente tentam, a qualquer custo, ocultar da visão da justiça.

Portanto, não é sem razão que o artigo 565, CPP, estabelece que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido”. Seria mesmo o cúmulo alegar o traficante que deveria ser absolvido porque a polícia não conseguiu apreender as drogas que ele ocultou, ainda que evidenciada a conduta através de provas cautelares, como as interceptações telefônicas. Ora, se resta comprovado por outros meios de prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

que o infrator foi quem impossibilitou o exame pericial devido a manobras de destruição ou ocultação da droga, não há dúvida de que foi ele o causador direto da eventual nulidade que, de acordo com o ditame coerente e sábio da lei, não lhe pode beneficiar. Anote-se que tal regramento é mantido no Projeto de Código de Processo Penal n. 156/09 em seu artigo 156. Isso porque a legislação pátria não poderia abrir mão de uma norma que assegura um processo justo e ético, além de que obediente ao princípio geral do Direito do qual se extrai que de um ato ilícito não podem decorrer direitos ao seu executor. Muito ao reverso, dos atos ilícitos somente podem decorrer direitos aos por ele prejudicados e deveres e sanções àqueles que o praticaram. Por isso ao infrator que destrói ou oculta o corpo de delito, impossibilitando a perícia por parte dos órgãos persecutórios que para isso se esforçam, não decorre o reconhecimento da nulidade da prova contra si produzida, mas sim, por força do artigo 167 c/c 565, CPP, o direito às agências estatais de comprovarem a materialidade por outros meios tais como o exame indireto, a prova testemunhal, gravações telefônicas lícitamente colhidas etc. É claro que, para isto ser aceito, deverá haver prova cabal quanto à conduta do implicado em impossibilitar a realização da perícia, pois que, conforme já dito, se esta não se realiza por desídia das agências estatais, não cabe ao indivíduo arcar com as consequências, mas sim ao próprio Estado.

No caso dos autos, a prova colhida durante a fase investigativa, isto é, no inquérito policial, deixa muito evidente que o réu estava fornecendo drogas, no atacado, a comerciantes que vendem no varejo, na cidade de Colinas do Tocantins. A astúcia empregada em sua atividade demonstra, antes de qualquer coisa, que é astuto e organizado, reproduzindo um grau de periculosidade com o qual o Estado deve se preocupar, pois já está escapando do alcance dos órgãos de investigação. Qualquer outra interpretação, especialmente que implique em reconhecimento de benefícios à malandragem e velhacaria, constituiria um perigoso precedente que colocaria a segurança pública, a ordem democrática e o primado da vida e da dignidade humana nas mãos dos criminosos. Não cremos seja esta a vontade do Constituinte, da sociedade ou de qualquer lei penal, que busca, antes de qualquer coisa, dar efetividade aos fundamentos da República e proteger a saúde social, esta saúde que o tráfico de drogas insiste em querer destruir, sugando a vida dos jovens e adolescentes, corroendo a capacidade produtiva e espalhando o caos e o terror por entre as pessoas de bem.

A defesa do réu Tiago Felizardo do Nascimento se apega ao fato de que não foi encontrada droga alguma com o réu e que não é ele o interlocutor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

que conversou com os demais acusados. O argumento é forte, resulta da astúcia do advogado, que honra o mister que lhe foi confiado pelo réu. Porém, a ordem jurídica não o acolhe, porque é frágil ante o espírito repressor da lei 11.343/2006, que reprime o tráfico ilícito de entorpecentes, e a realidade fática evidenciada pelo conjunto probatório aportado ao processo.

É fato que não foi encontrada qualquer quantidade de droga em poder do acusado Tiago. Então, como poderiam ele ser condenado por tráfico e associação para o tráfico? Seguindo a linha de argumentação acima desenvolvida, fica fácil responder a este questionamento. Se o acusado tomou todo o cuidado para nunca ser preso com a droga, como forma de garantir eternamente que jamais seria condenado pelo crime que pratica todos os dias de sua vida. A organização empresarial do réu lhe conferiu sucesso, a ponto de nunca guardar consigo a substância proibida.

II.2.3 - PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS DOS AUTOS E SUA VALORAÇÃO. PROVA ORAL DECORRENTE DA DELAÇÃO PREMIADA. VALIDADE NO PROCESSO PENAL.

O acusado Higor e sua esposa Delmaiane prestaram declarações no processo, revelando a participação do primeiro na associação constituída para a prática do crime de tráfico de drogas, além de informar, de forma harmônica com as demais provas do processo, a participação dos acusados José Elton e Tiago Felizardo do Nascimento como fornecedores da droga comercializada em Colinas do Tocantins. Em razão das referidas declarações, tanto o acusado Higor quanto a sua esposa e filha sofreram ameaças de morte, sendo coagidos a modificar os depoimentos, o que não ocorreu. Há, em contrapartida à delação, um compromisso do Ministério Público de obter benefícios em favor do réu, devendo este compromisso ser analisado sob a ótica legal e sob a perspectiva eficaz.

De Plácido e Silva (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18. ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2001, p. 247.), sobre delação, ensina:

Originado de *delatio*, de *deferre* (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

para designar a *denúncia* de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o *denunciante* (*delator*) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso.

[...]

Desse modo, mais propriamente, emprega-se o vocábulo *delação* para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da *conspiração*, revelando uma traição aos próprios companheiros.

O instituto da *delação premiada* tem aplicação quando o criminoso voluntariamente assume a responsabilidade pela sua conduta, delatando, entregando os demais comparsas da conduta delituosa à autoridade judiciária ou policial, obtendo assim o delator os benefícios previstos pelo instituto.

Segundo Guilherme Nucci, “quando se realiza o interrogatório de um co-réu [sic] e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a *delação*. (NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 213).

Somente cabe aplicar o instituto da *delação premiada*, quando o delator também tenha participado da conduta criminosa que atribui aos comparsas delatados, pois, caso seja estranho o delator, seu depoimento deve ser tido como testemunha ou informante que presenciou fatos criminosos.

Exige-se, ainda, que a colaboração do delator seja efetiva, que as informações sejam eficientes para o desmantelamento e elucidação de uma quadrilha. O delator, contudo, somente deve ser beneficiado nos crimes em que ele participou, naqueles que constam da trama investigativa. Assim, quando um co-réu assume a responsabilidade pelos crimes investigados e delata outros integrantes do grupo esta declaração é revestida de valor. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência reconhecendo o valor da *delação* quando o delator assume a responsabilidade pelo crime praticado.

Para que o réu seja beneficiado com o instituto da *delação premiada* é necessário que tenha participado do mesmo delito que os demais co-autores ou partícipes delatados, nos termos da Lei nº 9.807/99.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

(HC 123.380/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Noutro julgado, decidiu o STJ:

Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde. (Resp 934.004/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 239)

A idéia de delação associada a um prêmio é assunto antigo, registrado há mais de dois mil anos. Narra-se que o guerreiro filosófico Sun-tzu trouxe para a humanidade a concepção de que é correta a utilização de espíões para revelar a identidade do inimigo através da delação, pagando-se recompensas. O referido filósofo elogia o comportamento humano de empregar a delação, como forma de abreviar operações militares, denominando tal conduta de talento organizacional valioso para a liderança. (SUN-TZU. **A arte da guerra**. 9. reimpr. da 1. ed. de 1994. São Paulo: Pensamento, 2007, p. 191 e 193. Traduzido do chinês por Thomas Cleary. Tradução Euclides Luiz Calloni, Cleusa M. Wosgrau. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=u_JBHNI85WUC&printsec=frontcover>. Acesso em: 14 de maio 2012).

A história revela o emprego da delação mediante paga de recompensa, conforme ilustra o episódio da traição de Cristo. Narra a Bíblia que Judas Iscariotes, por uma recompensa de trinta moedas de prata, traiu Jesus Cristo para os príncipes dos sacerdotes, entregando-o assim ao poder dominante da época. (BÍBLIA. N. T. Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**. Trad. de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969, i1997, cap. 26, vers. 14-16).

Sobre o assunto, reputo valiosa a lição de Cesare Beccaria, pensador do século XVIII:

[...] De uma parte, as leis castigam a traição; de outro, autorizam-na. O legislador, com uma das mãos, aperta os laços de sangue e de amizade e, com a outra, dá o prêmio àquele que os rompe. Sempre em contradição com ele mesmo, ora tenta disseminar a confiança e encorajar os que duvidam, ora espalha a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz com que nasçam cem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

(BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 67-68.)

Era comum, especialmente nos Estados Unidos da América, como em outros lugares, a afixação de cartazes em locais públicos com o objetivo de se obter informações que levassem à prisão de indivíduos procurados, recompensando-se, em dinheiro, os delatores. Atualmente, essa forma de delação, com paga em dinheiro, ainda é utilizada, tendo como diferença daquela, o fato de que os cartazes são virtuais e que estão disponíveis em páginas eletrônicas publicadas na rede internacional de computadores. Os Estados Unidos da América, através de seu Serviço Federal de Investigação (FBI, sigla original em inglês), utilizam-se desse método para localização de criminosos importantes.

Um dos mais célebres casos de delação premiada ocorrido no Brasil, antes de qualquer previsão legal, se deu com a condenação de Tiradentes, o mártir da inconfiência mineira, que foi traído por Joaquim Silvério dos Reis, que, em recompensa, recebeu o perdão da sua dívida existente perante a Fazenda Real.

Hoje, a delação premiada é utilizada em diversos Países, sendo que, no Brasil, o tema é amplamente utilizado. Tanto a legislação quanto a jurisprudência e doutrina consagram sua utilização. Sua aceitação destaca, implicitamente, a evolução dos métodos de práticas criminosas desenvolvidas pelos agentes protagonizadores dos diversos crimes que assombram o ambiente social e, de outro lado, a lentidão com que o Estado se aparelha para enfrentar os desafios do crime organizado.

O instituto da Delação premiada constitui um prêmio ao réu colaborador, que confessa o próprio crime e revela a identidade de modo de ação dos demais integrantes do bando.

Delação premiada é um instituto legal que extingue ou atenua a punibilidade de um "réu-colaborador" – participante de um delito – que age proativamente no sentido de ajudar a Justiça com informações importantes à elucidação do crime e da identificação de co-autores. A Lei sobre a delação premiada está no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 159, parágrafo quarto, e também na Lei número 9.807/99, nos artigos 13 e 14.

O Superior Tribunal de Justiça tem vasta jurisprudência reconhecendo o instituto da delação premiada, reafirmando a legislação que contempla a previsão de recompensa a réus que, assumindo a própria responsabilidade, delata os seus comparsas, permitindo à autoridade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

desmantelar quadrilhas, restabelecendo a paz social, abalada por aquela atuação criminosa.

Portanto, nesta sentença, tratarei da delação premiada, invocada em benefício do co-denunciado HÍGOR DE ARAÚJO MENEZES, como instituto previsto na lei, consolidado na jurisprudência e aprovado pela doutrina. A aplicação do instituto é uma obrigação ética, pois referido réu, ao delatar seus comparsas, assumiram o risco do ódio e antipatia pela traição aos colegas criminosos. Negar o benefício, neste momento, seria frustrar a finalidade do instituto, desestimulando comportamentos colaboradores de outros crimes, ante a incerteza quanto ao recebimento do prêmio.

II.2.3 - PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. RÉU TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO. INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA REFERIDA LEI, MESMO SEM CAPITULAÇÃO EXPRESSA NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU HIGOR DE ARAÚJO MENESES. RÉU CONFESSO E DELATOR. CHARLENE ALVES DOS SANTOS RÉ CONFESSA E DELATORA. WILYASMAR ALVES DOS SANTOS. RÉU CONFESSO.

O réu Tiago Felizardo do Nascimento praticou o crime de tráfico de drogas e integrou duas associações para o tráfico, sendo uma com o co-réu Higor de Araújo Meneses e, a outra, com CHARLENE ALVES DOS SANTOS e WILYASMAR ALVES DOS SANTOS.

Dado a imbricada relação entre os acusados, analisando a conduta de um já estarei analisando a dos demais. É que as provas são comuns, tão comuns que não é possível, sem tornar-se exaustivo, analisá-las compartimentadamente, como se fossem separadas das demais. O que se separa é apenas o papel que cada membro tinha na associação ilícita, sendo que o réu Tiago Felizardo abastecia o estoque de Higor, Charlene e Wyllyansmar, que se encarregavam de abastecer o comércio local. No mais, as provas são comuns.

A defesa do acusado Tiago Felizardo do Nascimento nega qualquer envolvimento nas condutas descritas na denúncia, afirmando não ser a pessoa que manteve contato com os acusados José Elton Bertoldo Nunes, Hígor de Araújo Menezes e sua esposa, CHARLENE ALVES DOS SANTOS e WILYASMAR ALVES DOS SANTOS. Apesar da negativa de participação nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

crimes que lhes foram imputados, a verdade não acompanha as afirmações do réu.

Como já exposto alhures, quando analisei o alegado cerceamento de defesa e rejeitei a tese, deixei evidente que o réu Tiago Felizardo do Nascimento é o interlocutor que manteve contatos telefônicos com os demais réus. Quando a conversa telefônica era com a testemunha Meire, o acusado Tiago não negou ser o interlocutor. Porém, utilizando o mesmo telefone, quando os contatos eram com os demais associados, o réu diz não ser sua a voz. Assim, ao admitir a veracidade de parte dos contatos telefônicos, não deu qualquer explicação sobre a negativa de ser ele a pessoa que falou com os demais réus, tratando de compra e venda de drogas.

O réu Tiago Felizardo exercia intensa atividade de traficância, conforme evidência colhida através das interceptações telefônicas. A distribuição de entorpecentes era a principal atividade econômica do réu (veja que, há indícios de que a outra atividade econômica também é ilícita – venda de veículos clonados, furtados), pois as conversas telefônicas mantidas com seus distribuidores e consumidores revelam uma atuação comercial sem igual nesta cidade, concentrando nele o principal ponto de distribuição de drogas. Aliás, pode se afirmar, à luz das provas deste processo, que o réu Tiago Felizardo é, com certeza, o mais importante fornecedor de drogas de Colinas do Tocantins, pois atuou com organização empresarial, cooptando diversos vendedores para colocar sua droga no mercado, mantendo com eles vínculo associativo perene. Os co-réus Hígor, Charlene e Wilyasmar, quando interrogados em juízo, confessaram tal fato.

Destaco, ainda, que a denúncia narra ser o réu Tiago Felizardo associado e distribuidor de drogas através de **CHARLENE ALVES DOS SANTOS** e **WILYASMAR ALVES DOS SANTOS** e **HÍGOR DE ARAÚJO MENEZES**. Referidos réus confessaram os fatos narrados na denúncia, qualificando-os de verdadeiros. Os réus não negaram quaisquer dos fatos articulados, optando **CHARLENE ALVES DOS SANTOS** e **WILYASMAR ALVES DOS SANTOS** pelo silêncio parcial por temer a morte.

A acusada **CHARLENE ALVES DOS SANTOS** declarou, claramente, que o réu Tiago Felizardo era seu fornecedor de drogas, estando com ele associado para a prática do delito descrito no artigo 33 da lei 11.343/2006. Esta ré deixou muito claro que Tiago era seu fornecedor de drogas e ela, revendedora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

No mesmo sentido, o acusado Higor e sua esposa, Sra. Delmaiane, declararam que o fornecedor de drogas para revenda em Colinas do Tocantins era Tiago, destacando que parte era fornecida pelo réu José Elton. Estes depoimentos não são desacreditados por quaisquer circunstância do processo, reforçada pelo fato de o réu Higor ter confessado sua própria participação no crime. O réu que, confessando sua participação no delito, revela a identidade dos demais, merece credibilidade, mormente quando não formulou qualquer benefício em seu favor, situação que ocorreu nos caso dos autos.

Em terceiro lugar, o réu **HÍGOR DE ARAÚJO MENEZES** confessou o crime que lhe é imputado. Mas não apenas admitiu a veracidade da denúncia, foi além, delatando todos os demais envolvidos em sua atividade criminoso. Detalhou a forma como agia cada um dos envolvidos, especificando a droga que cada um lhe fornecia. Com efeito, esclareceu que o crack apreendido em seu poder foi fornecido por Tiago Felizardo e a cocaína por José Elton.

A esposa do réu Higor também relatou a mesma história, acrescentando informações importantes, como a cobrança feita por Tiago e José Elton, após a prisão de seu marido. Narrou, inclusive, que foi visitada por Tiago, na tentativa de recuperar uma quantidade de droga que não foi apreendida. Esta informação está em harmonia com a narrativa das testemunhas Anderson e Dweywyd, corroboradas pelas interceptações telefônicas.

Ainda quanto a este episódio, narra a testemunha Delmaiane que o réu Tiago recuperou a droga. Confirmam os policiais, ouvidos como testemunhas, que as interceptações telefônicas confirmam que Tiago recuperou a droga e a repassou a terceiros. De fato, as interceptações telefônicas confirmam que o réu manteve contato com a testemunha Delmaiane, foi até ela e, posteriormente, informou à sua esposa que recuperou a droga e a repassou a terceiros.

Todas as testemunhas foram inquiridas sem contradita, prestando declarações num ambiente fértil ao contraditório, com esclarecimento de todas as perguntas formuladas pelas partes.

Além da confissão e delação feita pelo acusado Higor e Charlene, as interceptações telefônicas corroboram aquelas declarações, deixando evidente que o réu Tiago coordena duas associações voltadas para a prática do crime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, conduta esta que realiza com frequência.

Esse magistrado não tem dúvida alguma de que o réu Tiago Felizardo exerceu, até a data de sua prisão, intensa atividade de comercialização de drogas, além de ter se associado aos réus Charlene e Wylliansmar e, paralelamente, ao réu Higor para melhor impulsionar o comércio de drogas na região, integrando assim, duas associações para o tráfico de drogas, realizando, por duas vezes, as condutas descritas no artigo 35 da lei 11.343/2006 e, por reiteradas vezes, a descrita no artigo 33 da referida lei, embora a denúncia contenha apenas uma conduta de tráfico.

Igualmente segura a conclusão de que os réus Willansmar e Charlene estavam associados entre si e com o réu Tiago Felizardo, para a distribuição de drogas, sendo que este era o fornecedor atacadista e aqueles os distribuidores a varejo. Desta forma, está demonstrada que o réu Tiago Felizardo comercializou drogas e se associou a Higor, Charlene e Wylliansmar para o tráfico de entorpecentes, sendo que, a associação mantida com os dois últimos não era a mesma mantida com o primeiro, razão porque o crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006 foi praticado por duas vezes.

O crime de tráfico de drogas, praticado pelo réu Tiago Felizardo do Nascimento e, o de associação para o tráfico, praticado por ele e os demais acusados, sofre incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006, apesar de omissa a denúncia quanto à capitulação. É que, conforme fundamentado nesta sentença, o que exige a lei é narrativa, podendo o juiz, por expressa autorização do artigo 383 do código de processo penal, promover a correta classificação jurídica, por ocasião da sentença.

Assevero, por derradeiro, que o crime de associação para o tráfico não é hediondo ou assemelhado, sendo inaplicável, quanto ao regime de cumprimento da pena as disposições da lei 8.072/1990.

O crime de tráfico ilícito de entorpecente é equiparado a hediondo em razão de disposição expressa contida na Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Quanto ao crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não há qualquer regra no ordenamento jurídico que indique possa ser considerado como tal.

Por ser crime autônomo, é inviável entender pela sua equiparação a hediondo por efeito direto da existência de previsão em relação ao crime de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

tráfico. Não se admite a aplicação do rol dos crimes hediondos para inclusão de infração não listada como tal, senão caracterizaria inaceitável violação ao princípio da taxatividade.

A jurisprudência é sólida, quanto a esta posição:

“O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente previsto no rol do artigo 2º da Lei 8.072/90” (STJ, HC 123.945/RJ, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, j. 6-9-2011, *DJe* de 4-10-2011).

“O delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, não sendo equiparado a crime hediondo” (STJ, REsp 1.113.728/SC, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 29.9.2009).

“O delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não é considerado ou equiparado a hediondo” (TJRS, HC 70023590144, 2ª Câmara. Crim., rel. Des. José Antônio Cidade Pirez, *DJ* de 14-5-2008).

Mesmo antes da vigência da lei 11.343/2006, o Supremo Tribunal Federal já adotava esta interpretação (STF, HC 79.998-1-RJ, 2ª T., j. 28-3-2000, rel. Min. Nelson Jobim, *DJU* de 4-8-2000, *RT* 782/524). O Superior Tribunal de Justiça também continha semelhante posicionamento: (STJ, HC 14.321-RJ, 5ª T., j. 13-2-2001, rel. Min. Félix Fischer, *DJU* de 19-3-2001, *RT* 790/577; STJ, HC 25.683-RJ, 6ª T., j. 19-12-2003, rel. Min. Paulo Gallotti, *DJU* de 15-3-2004, *RT* 827/565).

II.2.4 - PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RÉU JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES E HIGOR DE ARAUJO MENESES. CARACTERIZAÇÃO DE NEGÓCIO INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, V DA LEI 11.343/2006.

O réu José Elton Bertoldo Nunes estava associado para o tráfico de drogas com o acusado Higor Araújo Meneses, enviando drogas da cidade de Redenção-PA para a cidade de Colinas do Tocantins-TO, conduta descrita no artigo 35 c/c art. 40, V da lei 11.343/2006.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

A defesa do acusado Elton seguiu a mesma linha desenvolvida pelo réu Tiago Felizardo. Disse que a denúncia é improcedente, porque nada que indique atividade de tráfico ou associação para o tráfico ilícito de entorpecentes foi encontrado em seu poder. Neste particular, faço remissão aos fundamentos expostos quando analisei a conduta do réu Tiago. Como já exaustivamente argumentado, a apreensão de drogas ou apetrechos para a venda é dispensável, especialmente para o crime de associação, conduta tipificada no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Argumentou a defesa, que o réu sempre foi gerente de fazenda, nunca tendo se envolvido com tráfico de drogas. A afirmação é verdadeira, em parte. Talvez até certo momento da vida, o réu dedicou-se ao trabalho honesto, dele se afastando posteriormente. Tanto é verdade que, nesta Comarca de Colinas do Tocantins foi preso por porte ilegal de arma de fogo e foi preso em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela justiça paraense, por ser o mesmo envolvido com roubos. Então, parece que, paralelamente às ações lícitas, o réu também desenvolvia outras ilícitas. Mas este processo não o está julgando por estes atos, até porque este juiz não é competente e não houve qualquer atividade probatória neste sentido. Ademais, estas informações não influenciam no julgamento desta causa, pois o que se discute é, se o réu é ou não autor das condutas descritas na denúncia.

Disse a defesa, noutra vertente, que não há como atribuir a autoria das conversas telefônicas mantidas com Hígor, pois não há telefone cadastrado em seu nome. Não há como condenar o réu sem prova de que a voz que consta das interceptações telefônicas é sua. Neste ponto, também invoco os mesmos fundamentos já lançados alhures, quando decidi que é dispensável a prova pericial em interceptação telefônica, salvo quando houver dúvidas quanto à pessoa do interlocutor. Não é o caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência no sentido de que a perícia para atestar a autoria da voz constante das interceptações telefônicas é dispensável, se outros elementos de prova indicam quem é a pessoa.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DAS



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

INTERCEPTAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4. MONITORAMENTO TELEFÔNICO AUTORIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXA FACÇÃO CRIMINOSA - PCC. 5. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de assinatura no relatório das investigações não equivale a uma delação anônima, pois encaminhado nominalmente pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP para delegado de polícia determinado, o que não passa de mera irregularidade, inapta, portanto, para anular o referido relatório elaborado e os demais atos que o seguiram, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, tal como ocorre na hipótese.

3. Ademais, o oferecimento da denúncia supera as objeções relativas às irregularidades no procedimento administrativo de investigação, pois eventuais vícios ocorridos durante a fase extrajudicial não se projetam na ação penal. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996.

5. Embora as transcrições das interceptações não tenham sido juntadas antes da apresentação da defesa prévia, o foram no decorrer da instrução criminal, possibilitando à defesa o acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença, o que garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma que não ficou demonstrado o prejuízo oriundo da referida juntada tardia,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

circunstância imprescindível para a caracterização da suscitada nulidade.

6. O monitoramento telefônico foi autorizado de forma fundamentada pelo Juízo, em observância ao disposto na Lei nº 9.296/1996, e as prorrogações sucessivas deferidas restaram justificadas com base, essencialmente, nos elementos colhidos nas interceptações anteriores, bem como na necessidade de prosseguimento das investigações, não caracterizada, assim, nenhuma ilegalidade, tampouco excesso, aptos a macularem a colheita da referida prova.

7. Embora o art. 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas serem precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, em que complexa facção criminosa - Primeiro Comando da Capital (PCC) - é o alvo das investigações, na qual se apura a prática do crime de associação para o tráfico supostamente cometido por 10 agentes.

8. A superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo, existindo assim, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência do presente mandamus, nem tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do writ em relação ao tema.

9. Além disso, a nova exigência trazida pelo art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença condenatória, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância, ficando ultrapassado, portanto, eventual constrangimento ilegal na decisão anterior que ordenou a prisão preventiva. Proferida sentença condenatória, também fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

(HC 105.725/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012).

Destaco, que o interlocutor foi identificado através do co-réu Hígor e sua esposa, Sra. Delmaiane. Mas não é só este reconhecimento, mas há uma prova real, consistente na mensagem enviada pelo interlocutor, indicando o número da conta a ser creditado o dinheiro e a titularidade, como sendo a esposa do réu José Elton. As interceptações telefônicas captaram a mensagem e o nome da titular, exatamente a esposa do réu, que ele mesmo declarou quando foi preso. E ele declarou, é certo, porque não sabia que esta informação já estava de posse da polícia.

Além do mais, não há uma única razão que faça desacreditar o depoimento do réu Hígor, pois, se buscava o benefício da delação premiada, somente a efetividade, não a entrega de qualquer nome, tornaria seu pleito bem sucedido. As declarações do réu são harmônicas com o conjunto de provas dos autos, não se tratando de uma declaração solta, sem nexos, uma mera referência a nome.

A história contada pelo réu Elton, de que não conhecia o acusado Hígor antes de ser preso não passa de uma história inventada. O réu delator disse aonde o acusado delatado ficava hospedado e, as diligências policiais confirmaram tal informação, inclusive obtendo o reconhecimento fotográfico, da dona da hospedaria, a ficha de hospedagem, que constava a pessoa de José Elton B. Nunes. A pessoa delatada pelo réu Hígor, reconhecido pela dona da hospedaria, se chama José Elton Bertoldo Nunes e sua esposa é Maria Nilda, o mesmo nome da titular da conta que receberia os valores decorrentes da venda de drogas.

Visando desqualificar o trabalho investigativo da polícia, disse o réu que a polícia escolheu o réu para ser um dos interlocutores que falava com Hígor, como uma espécie de quebra-cabeça montado. Em verdade, havia um quebra-cabeça a ser montado, pois a polícia sabia que tinha uma pessoa que enviava drogas do Estado do Pará para o revendedor Hígor, sabia-se que tal pessoa era conhecida por “Elton”. Sabia-se que “Elton” tinha uma esposa chamada Maria Nilda. Então, procurava-se esta pessoa. No dia em que o réu em análise (José Elton) foi preso, por porte ilegal de arma de fogo e em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido pela Polícia do Estado do Pará, ele é quem declarou ser marido de Maria Nilda, ser residente em Redenção e, posteriormente, foi reconhecido pelo acusado Hígor e sua esposa Delmaiane e pela dona da hospedaria onde o mesmo ficava.

O réu José Elton B. Nunes não confessou a prática do delito, ao passo que o réu Hígor de Araújo Meneses sim, delatando o co-denunciado. O valor da confissão qualificada pela delação já foi exposto alhures, cabendo-me, neste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

tópico, apenas aplicar aquele entendimento. Ademais, não há uma única razão para desacreditar o delator, nem mesmo o co-réu delatado conseguiu trazer ao processo qualquer razão para esta ocorrência. Trata-se, portanto, de um depoimento valioso, que apenas corrobora e esclarece o conteúdo das interceptações telefônicas e as informações prestadas pelas demais testemunhas do processo.

O acusado José Elton Bertoldo Nunes negou ter praticado a conduta descrita na denúncia, afirmando não ser sua a voz do interlocutor que aparece nas interceptações telefônicas conversando com o co-réu Tiago Felizardo, com o delator Hígor e com a esposa deste, Sra. Delmaiane. Contudo, a verdade não está em suas declarações ou no trabalho da defesa, mas na revelação trazida pelo conjunto probatório constante dos autos.

Diz a denúncia e confirmam as provas do processo que o réu José Elton estava associado ao réu Hígor para a prática do crime de tráfico de drogas. Em primeira mão, é o próprio acusado Hígor e sua esposa Delmaiane que fazem esta revelação. Segundo narraram, José Elton enviou, da cidade de Redenção-PA, um pacote de cocaína para ser comercializada em Colinas do Tocantins pelo réu Higor. A droga enviada por José Elton, contudo, foi apreendida pela polícia quando o réu Higor a recebia na Rodoviária, efetuando-se a prisão em flagrante do recebedor.

A apreensão da droga foi possível em razão da interceptação telefônica autorizada judicialmente, permitindo aos policiais tomarem conhecimento da remessa, do meio de transporte e do momento de sua chegada a Colinas do Tocantins. Já preso, o réu Hígor revelou que o fornecedor daquela droga era o acusado José Elton Bertoldo Nunes, de quem havia recebido a substância por mais de uma vez, informação esta que foi confirmada por sua esposa, Sra. Delmaiane.

Durante a audiência de instrução e julgamento, o réu José Elton tentou se colocar em cenário diverso daquele em que as investigações o apontavam como implicado nos fatos narrados na denúncia. Com efeito, negou ser o interlocutor da conversa telefônica que enviou a droga a Hígor e a pessoa que se hospedou em Colinas do Tocantins. Porém, a verdade é outra.

A testemunha Jeter, delegado de polícia que participou das investigações, declarou que, durante as investigações, especialmente através das interceptações telefônicas, verificou-se que um interlocutor se identificava



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

como **Elton** e este **mantinha contato telefônico com o co-denunciado Higor**. Relativamente à droga apreendida, percebeu-se que “Elton” dizia como foi feito o envio da droga, camuflado, dentro de uma caixa de sapato. Até este momento, não se sabia quem era o Elton, sabia-se apenas que havia uma pessoa mandando droga de Redenção-PA para Colinas-TO.

Segundo a testemunha em referência, havia um telefone com DDD 63 mantendo contato com Ígor. As diligências apontaram que a pessoa seria José Elton B. Nunes, tendo o mesmo se hospedado em Colinas, porém, sem identificação física. Esta informação foi obtida junto ao hotel em que o mesmo esteve hospedado, informação confirmada pela dono da hospedaria.

Posteriormente, numa operação de apoio às ações da polícia civil do Pará, ajudou na prisão preventiva de uma pessoa conhecida como José Elton Bertoldo Nunes. Daí, estabeleceu-se a identificação física do réu, que foi reconhecido por fotografia, pela dona do hotel.

Apurou-se, ainda, que o referido José Elton B. Nunes passou uma mensagem com o número de uma conta bancária para Igor depositar um valor e, depois, ligou dizendo que o nome da titular da conta era **Maria Nilda**. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu José Elton declarou que o nome de sua esposa é **Maria Nilda**. Assim, não ficou difícil obter a identificação do fornecedor de drogas para o réu Higor.

Ainda dissecando as informações prestadas pela testemunha Jeter, esta esclareceu que, no dia seguinte à prisão do réu Higor, o réu Thiago Felizardo avisou Elton quanto à ocorrência, ficando os dois a lamentar a perda do dinheiro. Os dois referiram à droga como sendo tinta, detalhando a quantidade em litragem.

As testemunhas e Vinícius também esclareceram os fatos praticamente da mesma forma que a testemunha Jeter.

Destaco, por reputar importante, que o conteúdo das declarações das testemunhas está robustamente corroborado pelo conteúdo das interceptações telefônicas. Não se trata de suposições ou insinuações, mas de declaração verbal daquilo que foi ouvido durante as investigações. Não há como negar a veracidade das informações declaradas, pois praticamente são reproduções do que está gravado, equiparando-se mais a uma degravação resumida das interceptações. Tanto é verdade que a defesa dos réus não negou os fatos, apenas disseram que eles não eram os interlocutores que aparecem nas conversas. As testemunhas não foram contraditadas, o que elas disseram não foi tomado como mentira, mas apenas como sendo praticado por outra pessoa.

Além de tudo o que já se disse até aqui, o processo fornece a identificação física do interlocutor Elton, através das declarações do co-réu Higor Menezes e sua esposa Delmaiane, que, se junta à declaração do réu José



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

Elton perante a autoridade policial, informando que sua esposa tem o nome de Maria Nilda, a mesma titular da conta bancária que receberia o depósito do dinheiro por Higor e, ainda o reconhecimento da dona do hotel, segundo quem foi o acusado a pessoa que se hospedava em seu estabelecimento. Assim, não subsiste qualquer dúvida de que referido réu é a pessoa que enviava cocaína do Estado do Pará para ser vendida em Colinas do Tocantins, através da pessoa do co-denunciado Higor, com quem estava associado, em caráter permanente para a venda daquele produto.

Observo que o próprio Higor declarou não ser a primeira vez que o réu abastecia seu estoque de droga e que já lhe devia bastante dinheiro. O fornecimento de droga, com prazo para pagamento, é um importante elemento indicativo de uma relação negocial duradoura, própria da quadrilha, revelando estabilidade no empreendimento associativista. As transações já se desenvolviam à distância, indicando que o crime já se reiterava por tempo expressivo.

É certo que a denúncia imputou ao réu José Elton apenas a prática do crime de associação para o tráfico, sendo omissa em relação ao crime de tráfico de drogas. O réu Higor foi condenado pela prática do crime de tráfico, parecendo que, o caso, exige uma apreciação formal do Ministério Público em relação ao possível crime de tráfico, também praticado pelo réu José Elton. Sobre este tema não há como aprofundar, pois não é objeto deste processo, sendo possível que o crime não tenha ocorrido, o que não impede uma apreciação acurada do órgão ministerial.

Portanto, é indubitoso que o réu José Elton Bertoldo Nunes está associado ao acusado Higor de Aragújo Meneses para a venda de drogas na cidade de Colinas do Tocantins, sendo que aquele abastecia o estoque deste, que revendia aos consumidores finais.

Por derradeiro, consigno que a associação está circunstanciada pela causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006, porquanto restou demonstrado que o réu José Elton enviava, para o acusado Higor, cocaína da cidade de Redenção-PA para Colinas do Tocantins.

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DELAÇÃO DE CO-RÉUS SUFICIENTES PARA SUPRIR O CORPO DE DELITO. DENÚNCIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

1. O crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas dispensa a apreensão da substância entorpecente, quando há outras provas a indicar a realização da conduta descrita na norma incriminadora. Ademais, a apreensão da droga em poder de um dos réus, com a prova de que foi enviada pelos demais, é suficiente para estabelecer a materialidade do delito, justificando-se a condenação de todos, pelo estabelecimento do vínculo entre ambos.
2. O avanço tecnológico, mormente as interceptações telefônicas, constituem poderosa ferramenta na repressão ao crime organizado, não podendo ser desprezado por apego excessivo ao formalismo, substituindo o corpo de delito, quando a impossibilidade de sua realização decorre da astúcia do delinquente, que o destruiu ou ocultou.
3. O tráfico de drogas é um delito praticado às escondidas, não sendo revelado, no mais das vezes, pelas tradicionais técnicas de investigação. A exigência da apreensão da droga, mesmo quando as demais provas dos autos indicam a prática da mercancia proibida, constitui forma desprezível de colocar a sociedade à mercê dos criminosos.
4. A denúncia é procedente para condenar os acusados por tráfico e associação para o tráfico, mesmo sem a apreensão de drogas, considerando a materialidade, relativamente a todos, quando da apreensão da droga com um dos réus, cujo vínculo associativo foi revelado através das interceptações telefônicas e delação de co-réus.
5. Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006, tendo em vista que as provas revelam que a droga era oriunda de outro Estado da Federação.
6. O regime de cumprimento da pena é o fechado, inicialmente, com os rigores da Lei 8.072/90, relativamente ao crime de tráfico. O crime de associação para o tráfico não se sujeita aos rigores da referida lei.
7. O réu que correu risco de morte, juntamente com sua família, em razão da delação eficaz de outros envolvidos na empreitada criminosa, deve ter a pena reduzida ao máximo, com a substituição da remanescente por penas restritivas de direitos.
8. Réus condenados a pena superior a 8 (oito) anos não podem recorrer em liberdade, especialmente quando aguardou o julgamento na prisão e há elementos que justifiquem sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

permanência no cárcere, como forma de resguardar a ordem pública, preenchendo os requisitos do artigo 312 do código de processo penal.

III - DO DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo integralmente procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO como incurso no artigo 33 e 35, (por duas vezes), da lei 11.343/2006; CONDENO o acusado HIGOR DE ARAÚJO MENEZES como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006; CONDENO o acusado JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006; CONDENO o acusado WYLLIANSMAR ALVES DOS SANTOS como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006; CONDENO a acusada CHARLENE ALVES DOS SANTOS como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria das penas, observando o critério trifásico, conforme determina o artigo 68 do código penal.

III.1 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ACUSADO TIAGO FELIZARDO. ANÁLISE COMUM AOS CRIMES DE TRÁFICO (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).

a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de adquirir, ter em depósito para comercializar e, efetivamente ter comercializado a substância entorpecente apreendida. O imputado tem família constituída e goza de saúde, apto a conquistar a subsistência de forma lícita, optando pelo tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta. Situação diversa seria se houvesse uma circunstância social justificadora do desvio maléfico de sua conduta dos padrões normais.

b) Os **antecedentes** do acusado o prejudicam, pois é reincidente. Quando foi praticou os crimes estava cumprindo pena nesta comarca, no regime aberto. Apesar de sofrer condenação anterior, que deveria reeducá-lo para o retorno saudável ao convívio social, optou por organizar um bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

montada rede de distribuição de drogas, colocando-se no ápice da organização, como fornecedor a pequenos distribuidores.

c) A **conduta social** do imputado apresenta-se desajustada, pois faz do crime um meio de vida. As interceptações telefônicas demonstram que o acusado não tinha outra ocupação, salvo comprar e vender drogas. Esta forma de portar-se socialmente é altamente nociva, desajustada e censurável, reclamando uma reprimenda mais expressiva que aquela imposta a traficantes eventuais. (circunstância preponderante, art. 42, LD).

d) A **personalidade**, herdada ou adquirida, do agente há de ser considerada distorcida, pois apesar de ser condenado, cumprindo pena em regime aberto, tornou-se novamente delinquente e, desta vez, praticando crimes gravíssimo, mostrando-se insensível ante a danosidade de sua conduta ante a sociedade (circunstância preponderante, art. 42, LD).

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de dinheiro fácil por meio do transporte ilegal de drogas. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** do crime são prejudiciais ao réu. O mesmo praticou as infrações durante o período de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto domiciliar. Isto revela o desprezo absoluto pelas leis e compromissos institucionais, revelando a necessidade de uma reprimenda maior, cujo cumprimento da pena também deverá se dá em regime mais rigoroso.

g) A **quantidade** de entorpecente apreendida é significativa. Tem-se que, neste caso, considera-se a droga apreendida em poder do co-réu Higor, pois as investigações revelaram que foram, em parte, fornecida pelo acusado Tiago. Acrescente-se, ainda, o fato de que as investigações revelam uma intensa atividade comercial, evidenciando que o réu foi responsável por um fornecimento significativo de drogas em Colinas do Tocantins. Esta circunstância, portanto, é extremamente prejudicial ao réu (circunstância preponderante - art. 42, LD).

h) A **natureza** da substância pesa contra o réu. Foi encontrada a substância conhecida como *crack*, que possui altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, logo nos primeiros usos, constituindo a principal razão de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante (art. 42, LD).

i) As **consequências** da ação delituosa são, presumidamente, as normais à espécie, por ausência de elementos em sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

j) Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago.

III.1.1 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006).

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são preponderantemente desfavoráveis ao denunciado, sendo quatro das quatro circunstâncias preponderantes (art. 42, LD) avaliadas em seu prejuízo, considerando-se ainda a expressiva quantidade de droga comercializada, atendo-me ao mínimo legal de 5 e do máximo de 15 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE** da pena privativa de liberdade em **15 (quinze) ANOS DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, *caput*, CP).

A pena-base foi fixada em 15 (quinze) anos em decorrência da coerência que norteia a prestação jurisdicional nesta Vara Criminal, conforme já expus em outros processos desta natureza, que culminaram em condenação nesta Comarca (Processo 2010.0005.6469-7 (2329/10), 2012.0004.6159-2 (3079/12), Processo 5000523-89.2012.827.2713 (EPROC)). Porém, o caso dos autos revela uma situação extraordinária, a periculosidade do agente.

O acusado Tiago Felizardo ostenta um nível de periculosidade sem precedentes nesta Comarca de Colinas do Tocantins. Após sua prisão envidou esforços para evitar a condenação, desencadeando ameaças de morte à filha e o marido de uma testemunha, Sra. Delmaiane, no afã de coagi-la a modificar o seu depoimento, que não só informou a participação do próprio marido nas atividades de tráfico de droga, como também revelou a identidade de outros dois participantes, os fornecedores.

As circunstâncias das ameaças são terríveis. Segundo a testemunha, o réu Tiago obteve acesso a cópia de seu depoimento, dentro do presídio. O réu Higor Menezes, marido da testemunha, também afirmou ter o réu recebido cópia do depoimento da referida testemunha. O próprio réu Tiago Felizardo admitiu ter recebido cópia do depoimento, declarando inclusive que foi levada por advogado, sem nominá-lo, contudo. Portanto, é fato que a cópia do depoimento da testemunha foi levada até o réu, que se encontra encarcerado, por advogado.

Em favor do réu não milita qualquer circunstância atenuante ou agravante. Não há qualquer causa geral ou especial de diminuição de pena. Contudo, em seu prejuízo milita a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

A intensa atividade comercial desenvolvida pelo réu e a reincidência impedem a concessão do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, que prevê a exasperação da pena de 1/6 a 2/3. Para a elevação da pena final do réu, considero a intensa atividade, a frequência com que ele abastecia o mercado local de substância proibida, remetendo sua droga do Estado de Goiás, conforme indicam as interceptações telefônicas. Durante aproximadamente 1 (um) ano de investigação, observou-se que outra coisa não fazia o réu senão abastecer Colinas do Tocantins com a droga adquirida em outros Estados, no caso, Goiás. Com efeito, consta dos autos de investigação policial que, no dia 28.01.2012 (interceptação telefônica) o sentenciando Tiago estava negociava drogas com o co-réu Hígor, esclarecendo que elas seriam enviadas de Goiânia (fls. 202/207, Vol.02, dos autos de interceptação telefônica em apenso).

Por esta razão, aumento a pena em 2/3 (dois terços).

Por não existirem outras causas de aumento ou diminuição da pena, sejam de ordem geral ou especial, torno-a definitiva em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.

III.1.2. DA PENA DE MULTA. RÉU TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006).

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente desfavoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em 1500 (**MIL E QUINHENTOS**) DIAS-MULTA, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade se distanciou do mínimo legal, ao valor unitário de **1/2 (METADE) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRISÃO**.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.34/2006, aumento a pena de multa em 2/3 (dois terços), totalizando-a, finalmente, em 2500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.

III.1.3. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM O COSENTENCIADO HÍGOR DE ARAÚJO MENEZES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, V. APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP - EMENDATIO LIBELLI.

Atento às circunstâncias judiciais já analisadas e, considerando os parâmetros mínimo e máximo (3 a 10 anos de reclusão) da pena cominada ao crime descrito no artigo 35 da lei 11.343/2006, fixo a pena-base em 10 (dez) anos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

de reclusão, que entendo suficiente e necessário para reprimir e prevenir o crime.

Observo que, nos requerimentos finais da Denúncia, não consta o pedido de condenação do réu com a incidência desta causa de aumento de pena. O Ministério Público narrou a circunstância, mas não a incluiu nos pedidos de condenação, de modo que, o réu seria condenado apenas pela prática do tráfico em sua definição básica. Porém, observo que o artigo 383 do código de processo penal tratou do instituto da *emendatio libelli*, por meio do qual o juiz pode alterar a capitulação jurídica dos fatos na sentença.

Este entendimento, que resulta da lei, está respaldado pela jurisprudência:

HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE MATAR TRÊS DELAS. RÉU DENUNCIADO POR TRÊS TENTATIVAS DE LATROCÍNIO E UM ROUBO. CONDENAÇÃO POR QUATRO TENTATIVAS DE LATROCÍNIO. MESMA DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI.

ART. 383 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente foi denunciado por três tentativas de latrocínio e um roubo, porque teria subtraído o patrimônio de quatro pessoas, tentando matar três delas. Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau, analisando os mesmos fatos, o condenou por quatro tentativas de latrocínio.

2. Se as circunstâncias dos delitos narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas (subtração de bens de quatro pessoas e tentativa de matar três delas), mas apenas a tipificação dos crimes foi alterada, a hipótese é de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

4. Destaque-se que o Juiz de primeiro grau, ao condenar o paciente por quatro delitos de latrocínio, em concurso formal, aplicou a pena de um deles e acresceu 1/6 (um sexto), mínimo previsto no art. 70 do Código Penal. Assim, não há interesse à Defesa em se avaliar se foi correta a capitulação conferida aos fatos pelo magistrado a quo, pois não resultaria no abrandamento da reprimenda imposta ao paciente.

5. Ordem denegada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

(HC 89.232/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010)

No mesmo sentido:

A classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, maioria, e-DJF-1 de 25/04/2008, p. 226).

No caso dos autos, a circunstância consta da denúncia, pois indica, claramente, que o réu Tiago Felizardo negociava droga oriunda do Estado de Goiás, colocando-a no mercado consumidor colinense. A omissão do órgão acusador, quando da capitulação, não impede o reconhecimento desta circunstância narrada e provada, por ocasião de prolatar a sentença.

Segundo consta, no dia 28.01.2012, constatou-se, através de uma interceptação telefônica, que Tiago estava negociando drogas com Higor, informando que as drogas seriam enviadas de Goiânia (fls. 202/207, Vol.02, dos autos de interceptação telefônica em apenso). Por esta razão, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006, devendo ser a mesma elevada ao máximo, dado a habitualidade com que o réu reiterava as práticas delitivas.

Com fundamento no artigo 383 do código de processo penal e artigo 40, V da lei 11.343/2006, aumento a pena do réu Tiago Felizardo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. À míngua de outras circunstâncias modificadoras da pena, torno-a definitiva, pelo crime de associação para o tráfico com Higor de Araújo Menezes, em 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

III.1.4 DA PENA DE MULTA: TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM O CO-SENTENCIADO HÍGOR DE ARAÚJO MENEZES.

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente desfavoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em 1200 (**MIL E DUZENTOS**) DIAS-MULTA, na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

mesma proporção em que a pena privativa de liberdade se distanciou do mínimo legal, ao valor unitário de **1/2 (METADE) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRISÃO.**

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.34/2006, aumento a pena de multa em 2/3 (dois terços), totalizando-a, finalmente, em 2000 (dois mil) dias-multa.

III.1.5. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM OS CO-SENTENCIADOS CHARLENE ALVES DOS SANTOS e WILYASMAR ALVES DOS SANTOS.

Atento às circunstâncias judiciais já analisadas e, considerando os parâmetros mínimo e máximo (3 a 10 anos de reclusão) da pena cominada ao crime descrito no artigo 35 da lei 11.343/2006, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, que entendo suficiente e necessário para reprimir e prevenir o crime. Torno definitiva esta pena, considerando que não existem circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

Segundo consta, no dia 28.01.2012, constatou-se, através de uma interceptação telefônica, que Tiago estava negociando drogas com Higor, informando que as drogas seriam enviadas de Goiânia (fls. 202/207, Vol.02, dos autos de interceptação telefônica em apenso). O réu, portanto, adquiria a droga de outros fornecedores em outras unidades da Federação e revendia a seus distribuidores em Colinas do Tocantins. Por esta razão, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006, devendo ser a mesma elevada ao máximo, dado a habitualidade com que o réu reiterava as práticas delitivas.

Portanto, aumento a pena do réu Tiago Felizardo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. À minguia de outras circunstâncias modificadoras da pena, torno-a definitiva, pelo crime de associação para o tráfico com WILLIANSMAR E CHARLENE, em 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O fundamento justificativa para aplicação desta causa de aumento de pena são as mesmas expostas no item III.1.3, referindo-se à exasperação da pena quando do fixação da pena para o crime de associação para o tráfico com o co-réu Higor Araújo Meneses.

III.1.6. DA PENA DE MULTA: TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM OS CO-SENTENCIADOS CHARLENE ALVES DOS SANTOS e WILYASMAR ALVES DOS SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente desfavoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em 1200 (**MIL E DUZENTOS**) DIAS-MULTA, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade se distanciou do mínimo legal, ao valor unitário de **1/2 (METADE) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRISÃO**.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.34/2006, aumento a pena de multa em 2/3 (dois terços), totalizando-a, finalmente, em 2000 (dois mil) dias-multa.

III.1.7. DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO. REGIME FECHADO. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. CÚMULO MATERIAL.

A pena do réu, pela prática dos crimes de associação para o tráfico (duas vezes) e tráfico de drogas devem ser somadas, pois foram praticadas nas circunstâncias que caracterizam concurso material (CP, art. 69). Dessa forma, somadas perfazem um total de 58 (cinquenta e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, 6.500 (seis mil e quinhentos) dias multa.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo, o imputado há de cumprir a pena privativa de liberdade em **REGIME INICIALMENTE FECHADO** (art. 2º, §1º, LCH), destacando-se que o réu é reincidente, o que eleva o patamar mínimo de cumprimento da pena para efeito de progressão. Contudo, em relação à pena decorrente do crime de associação para o tráfico não incide os rigores da referida lei dos crimes hediondos.

Impossível se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, ante a vedação legal expressa estampada no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/06, bem como em razão do montante de pena aplicado.

Tendo em vista que o acusado respondido a todo o processo custodiado, **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade**, máxime por não constar dos autos circunstâncias novas hábeis o suficiente para afastar a incidência dos motivos legais para a decretação da prisão preventiva, persistindo a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal.

Note-se que a manutenção do denunciado no cárcere não está sendo considerada como pressuposto de admissibilidade de recurso, fato que ofenderia o postulado do devido processo legal, o princípio da não-culpabilidade e a regra da prisão como medida extrema e excepcional.

III.1.8 - PROVIDÊNCIAS ACESSÓRIAS. INFORMAÇÃO PRESTADA POR ADVOGADO AO RÉU QUANTO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS INCRIMINADORES.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**

GABINETE VARA CRIMINAL

Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000

Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

**COAÇÃO EXERCIDA PELO RÉU SOBRE A TESTEMUNHA,
AMEAÇANDO-A DE MORTE. PERICULOSIDADE MANIFESTA.
RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, RÉU DELATOR
E ATÉ DOS ADVOGADOS DOS DEMAIS RÉUS CONFESSOS.**

O acusado Tiago Felizardo ostenta um nível de periculosidade sem precedentes nesta Comarca de Colinas do Tocantins. Após sua prisão passou a ameaçar de morte a filha e o marido de uma testemunha, Sra. Delmaiane, no afã de coagi-la a modificar o seu depoimento, que não só informou a participação do próprio marido nas atividades de tráfico de droga, como também revelou a identidade de outros dois participantes, os fornecedores de drogas para seu marido revender nesta cidade.

As circunstâncias das ameaças são terríveis. Segundo a testemunha, o réu Tiago obteve acesso a cópia de seu depoimento, dentro do presídio. O réu Higor Menezes, marido da testemunha, também afirmou ter o réu recebido cópia do depoimento da referida testemunha. O próprio réu Tiago Felizardo admitiu ter recebido cópia do depoimento, declarando inclusive que foi levada por advogado, sem nominá-lo, contudo. Portanto, é fato que a cópia do depoimento da testemunha foi levada até o réu, que se encontra encarcerado, por advogado.

O que mais preocupa, neste episódio, é o fato de o réu ter recebido um depoimento que o incriminava, especificamente aquele depoimento. Qual a finalidade de alguém levar até ele aquele depoimento? A resposta parece óbvia! O réu Tiago recebeu cópia daquele depoimento para que pudesse coagir testemunha, ameaçar a declarante e seu marido, prometendo mal grave a este e à sua filha. É certo, penso eu, que quem levou referido documento estava ciente da finalidade e das conseqüências, estabelecendo-se, aí, um liame entre as condutas e os fins, de tal forma indissociável, que podem representar, no contexto geral, uma conduta única.

É sabido que o Estado do Tocantins não é palco de ação de organizações criminosas, não até pouco tempo. Contudo, os grupos organizados estão globalizando suas ações e, neste contexto, o tráfico de drogas e associação para o tráfico ganha destaque, porque está impulsionando a economia do crime, inflacionando os números estatísticos, demonstrando que a segurança pública está recebendo um novo momento. Os crimes se multiplicam, as táticas delinquentes se aperfeiçoam, as vítimas sociais aumentam, como também cresce o sofrimento das famílias que cada dia mais perdem seus filhos para as drogas.

A inexistência de ações de crime organizado no Estado do Tocantins pode explicar a conduta do advogado que entregou ao réu Tiago Felizardo cópia do depoimento de uma testemunha, esposa de co-réu, que com ele dividia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

o cenário carcerário. Talvez não tenha calculado as conseqüências de sua ação, que poderia traduzir numa instigação para que o imputado coagisse a testemunha, representando risco à segurança do co-réu que estava preso, dos familiares deste, dos seus advogados e familiares respectivos. Foi, indiscutivelmente, uma atuação perigosa, pois entregou ao réu a identidade de uma testemunha-chave, para que ele resolvesse o problema, forçando-a a modificar o seu depoimento.

A referência expressa a esta conduta não significa que este magistrado está representando o advogado, porque não é este o propósito. Mas é necessário levar à Ordem dos Advogados do Brasil, por sua subseção em Colinas do Tocantins, uma mensagem de reflexão, para que, diante do novo cenário delinquencial que se apresenta à sociedade, os Ilustres colegas da advocacia debatam o ajuste do proceder, modernizando e atualizando, as boas práticas da advocacia. Até pouco tempo, os delinqüentes que aportam aos escritórios de advocacia, especialmente em cidades pequenas, são os filhos dos amigos, os próprios amigos ou, quando muito distantes, pessoas conhecidas de nossos vizinhos, pessoas que não traduziam um risco mais agudo à saúde da segurança social. Mas o cenário está transformando e, já não teremos mais a paz de lidar com os criminosos comuns. Isto exige uma *up grade* em todo o sistema, incluindo o lado da defesa.

Porém, a discussão sobre o acerto ou desacerto do advogado levar ao réu preso cópia do depoimento de uma testemunha, visando obter do denunciado uma ação para coagir a declarante a modificar o enredo, não é o foco deste julgamento. Mas o registro desta ocorrência serve para revelar o grau de periculosidade do réu, traduzindo uma forma descompassada e censurável de agir socialmente, indicando uma personalidade voltada para o crime, com disposição para praticar outros crimes, como garantia de sua impunidade. Isto diz que o réu merece uma censura maior.

III.2 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ACUSADO JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).

a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de associar-se ao acusado Higor para a traficância. O imputado tem família constituída e goza de saúde, apto a conquistar a subsistência de forma lícita, optando pelo tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta. Situação diversa seria se houvesse uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

circunstância social justificadora do desvio maléfico de sua conduta dos padrões normais.

b) Os **antecedentes** do acusado não o prejudicam, pois é não é reincidente, apesar de registrar ações penais.

c) A **conduta social** do imputado apresenta-se desajustada, pois faz do crime um meio de vida. As interceptações telefônicas demonstram que o acusado tinha intensa atividade voltada para o incremento do tráfico de drogas, não revelando qualquer ocupação lícita. Aliás, foi o próprio réu quem revelou seu envolvimento em outros processos, inclusive foi preso em Colinas do Tocantins portanto arma de fogo sem autorização legal. (circunstância preponderante, art. 42, LD).

d) A **personalidade**, herdada ou adquirida, não pode ser valorada em seu prejuízo, à minguia de elementos neste sentido (circunstância preponderante, art. 42, LD).

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de dinheiro fácil por meio do transporte ilegal de drogas. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** do crime são prejudiciais ao réu. O mesmo praticou as infrações de forma astuta, à distância, enviando drogas através de embalagens camufladas, dificultando a intervenção dos órgãos de repressão do Estado.

g) A **quantidade** de entorpecente apreendida é significativa. Tem-se que, neste caso, considera-se a droga apreendida em poder do co-réu Higor, pois as investigações revelaram que foram, em parte, fornecida pelo acusado José Elton. Acrescente-se, ainda, o fato de que as investigações revelam uma intensa atividade comercial, evidenciando que o réu foi responsável por um fornecimento significativo de drogas em Colinas do Tocantins. Esta circunstância, portanto, é extremamente prejudicial ao réu (circunstância preponderante - art. 42, LD).

h) A **natureza** da substância pesa contra o réu. Foi encontrada a substância conhecida como cocaína, que possui altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, logo nos primeiros usos, constituindo a principal razão de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante (art. 42, LD).

i) As **consequências** da ação delituosa são, presumidamente, as normais à espécie, por ausência de elementos em sentido contrário.

j) Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

III.2.1 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são preponderantemente desfavoráveis ao denunciado, sendo três das quatro circunstâncias preponderantes (art. 42, LD) avaliadas em seu prejuízo, considerando-se ainda a expressiva quantidade de droga comercializada, atendo-me ao mínimo legal de 3 e do máximo de 10 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, *caput*, CP).

Em favor do réu não milita qualquer circunstância atenuante ou agravante, nem causas gerais ou especiais de aumento e diminuição da pena, razão porque a torno definitiva em 9 (nove) anos de reclusão.

Comprovam os autos, especialmente com a apreensão da droga enviada pelo réu Elton ao co-réu Hígor, que a droga era enviada da cidade de Redenção, Estado do Pará. O réu, portanto, adquiria a droga de outros fornecedores em outras unidades da Federação e revendia a seus distribuidores em Colinas do Tocantins. Por esta razão, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006, devendo ser a mesma elevada ao máximo, dado a habitualidade com que o réu reiterava as práticas delitivas.

Portanto, aumento a pena do réu José Elton em 6 (seis) anos de reclusão. À minguia de outras circunstâncias modificadoras da pena, torno-a definitiva, pelo crime de associação para o tráfico com o réu Hígor em 6 (seis) anos de reclusão, finalizando-a em 15 (quinze) anos de reclusão.

III.2.2 DA PENA DE MULTA: JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM O CO-SENTENCIADO HÍGOR DE ARAÚJO MENEZES.

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente desfavoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA em 1000 (MIL) DIAS-MULTA**, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade se distanciou do mínimo legal, ao valor unitário de **1/2 (METADE) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRISÃO**, tendo em vista as parcas condições financeiras do acusado.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.34/2006, aumento a pena de multa em 2/3 (dois terços), totalizando-a, finalmente, em 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) dias-multa.

III.2.3. DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES. REGIME FECHADO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

A pena do réu, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, sem a incidência dos rigores da lei dos crimes hediondos.

Impossível se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, ante a vedação legal expressa estampada no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/06, bem como em razão do montante de pena aplicado.

Tendo em vista que o acusado respondeu a todo o processo custodiado, **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade**, máxime por não constar dos autos circunstâncias novas hábeis o suficiente para afastar a incidência dos motivos legais para a decretação da prisão preventiva, persistindo a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal.

Note-se que a manutenção do denunciado no cárcere não está sendo considerada como pressuposto de admissibilidade de recurso, fato que ofenderia o postulado do devido processo legal, o princípio da não-culpabilidade e a regra da prisão como medida extrema e excepcional.

III.3 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ACUSADO HIGOR DE ARAUJO MENESES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).

a) A culpabilidade está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de associar-se ao co-sentenciado José Elton Bertoldo Nunes e Tiago Felizardo do Nascimento para o fim de comercializar drogas em Colinas do Tocantins. O imputado tem família constituída, goza de saúde, apto a conquistar a subsistência de forma lícita, entregando-se ao tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, mesmo assim, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta.

b) Os antecedentes do acusado lhe são favoráveis, pois, não há nos autos certidão cartorária que aponte existir condenação definitiva anterior.

c) A conduta social do imputado apresenta-se ajustada, já que constituiu família e tinha emprego fixo e vida social aparentemente normal (circunstância preponderante, art. 42, LD).

d) A personalidade, herdada ou adquirida, do agente há de ser considerada, da mesma forma, como normal, por ausência de elementos em sentido contrário. Apesar de o imputado ter entrado no mundo das drogas, o que já foi considerado quando da análise da culpabilidade, não se pode afirmar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

que o mesmo é tendencioso à prática de crimes (circunstância preponderante, art. 42, LD).

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de dinheiro fácil por meio do transporte ilegal de drogas. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao acusado, eis que aquele se deu durante o período noturno e utilizava a sua residência como depósito da mercadoria ilícita, favorecendo o contato de sua família com atividades ilícitas, fomentando a ampliação de pessoas com potencial envolvimento com esta atividade.

g) A **quantidade** de substância é bem expressiva: 309,5 gramas de cocaína e, em sua residência, 542,7 gramas de crack. É quantidade muito expressiva, suficiente para fornecer um número muito grande pessoas (circunstância preponderante - art. 42, LD).

h) A **natureza** da substância pesa contra o agente. Foi encontrada a substância *erythroxylon coca* em forma de pó em forma sólida (crack), a qual possui altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, logo no primeiro uso, constituindo a principal razão de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes, além de mais de 300 gramas de cocaína, droga altamente viciante. Logo, a associação focava ações muito danosas. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante (art. 42, LD).

i) As **consequências** da ação delituosa são, presumidamente, as normais à espécie, por ausência de elementos em sentido contrário.

j) Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago.

III.3.1 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. HIGOR DE ARAÚJO MENESES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) COM O ACUSADO JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são parcialmente desfavoráveis ao denunciado, sendo duas das quatro circunstâncias preponderantes (art. 42, LD) avaliadas em seu prejuízo, atendo-me ao mínimo legal de 5 e do máximo de 15 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE** da pena privativa de liberdade em **7 (sete) ANOS DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, *caput*, CP).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

No julgamento de um habeas corpus em que aplicou a tese firmada pela Terceira Seção, o desembargador Adilson Macabu considerou que a confissão acarreta “economia e celeridade processuais pela dispensa da prática dos atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão”. Também acrescentou que ela acarreta segurança material e jurídica ao conteúdo do julgado, pois a condenação reflete, de maneira inequívoca, a verdade real, buscada inexoravelmente pelo processo (HC 194.189).

O magistrado destacou que a escolha do réu ao confessar a conduta “demonstra sua abdicação da proteção constitucional para praticar ato contrário ao seu interesse processual e criminal”, já que a Constituição garante ao acusado o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar. “Por isso deve ser devidamente valorada e premiada como demonstração de personalidade voltada à assunção de suas responsabilidades penais”, concluiu Macabu.

Em favor do acusado milita a confissão do artigo 65, III, “d” do Código Penal, pois confessou, espontaneamente o crime, razão por que atenuo a pena em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a, provisória em 5 (cinco) anos de reclusão.

Também deve favorecer o acusado a atenuante genérica prevista no artigo 66 do código penal. No caso, o acusado mostrou-se extremamente arrependido, não parecendo uma representação teatral, mas um comportamento digno de ser observado e notado. Tanto que, ciente dos riscos, colaborou efetivamente com o processo, confessando o crime e revelando detalhes do funcionamento da quadrilha. Por esta circunstância, atenuo a pena do acusado em 2 (dois) anos de reclusão.

Em virtude da inoccorrência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, estacionando a pena do sentenciado em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.**

Comprovam os autos, especialmente com a apreensão da droga enviada pelo réu Elton ao co-réu Higor, que a droga era enviada da cidade de Redenção, Estado do Pará. O réu, portanto, adquiria a droga de outros fornecedores em outras unidades da Federação e revendia a seus distribuidores em Colinas do Tocantins. Por esta razão, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006. Contudo, para o réu Higor, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), tendo em vista que sua situação é diversa da do seu fornecedor. O réu que adquire a droga não merece a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

exasperação no mesmo patamar que aquele que fornece, que detém maior controle de mercado e distribuição. Ademais, o réu é confesso, colaborador e arrependido.

Portanto, aumento a pena do réu em 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, pela prática do crime de associação para o tráfico com o sentenciado José Elton Bertoldo Nunes em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Impossível se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu já registra condenação a pena superior a 10 (dez) anos.

III.3.2. DA PENA DE MULTA: HIGOR DE ARAUJO MENESES - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM O CO-SENTENCIADO JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES.

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente favoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em **700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.34/2006, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto), totalizando-a, finalmente, em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

III.3.3 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. HIGOR DE ARAÚJO MENESES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) COM O ACUSADO TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são parcialmente desfavoráveis ao denunciado, sendo duas das quatro circunstâncias preponderantes (art. 42, LD) avaliadas em seu prejuízo, atendo-me ao mínimo legal de 5 e do máximo de 15 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE** da pena privativa de liberdade em **7 (sete) ANOS DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, *caput*, CP).

Em favor do acusado milita a confissão do artigo 65, III, “d” do Código Penal, pois confessou, espontaneamente o crime, razão por que atenuo a pena em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a, provisória em 5 (cinco) anos de reclusão.

Também deve favorecer o acusado a atenuante genérica prevista no artigo 66 do código penal. No caso, o acusado mostrou-se extremamente arrependido, não parecendo uma representação teatral, mas um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

comportamento digno de ser observado e notado. Tanto que, ciente dos riscos, colaborou efetivamente com o processo, confessando o crime e revelando detalhes do funcionamento da quadrilha. Por esta circunstância, atenuo a pena do acusado em 2 (dois) anos de reclusão.

Em virtude da inoccorrência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, estacionando a pena do sentenciado em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.**

Comprovam os autos, especialmente com a apreensão da droga enviada pelo réu Tiago ao co-réu Higor, que a droga também era enviada da cidade de Goiânia, Estado de Goiás. O réu, portanto, adquiria a droga de outros fornecedores em outras unidades da Federação e revendia a seus distribuidores em Colinas do Tocantins. Por esta razão, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.343/2006. Contudo, para o réu Higor, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), tendo em vista que sua situação é diversa da do seu fornecedor. O réu que adquire a droga não merece a exasperação no mesmo patamar que aquele que fornece, que detém maior controle de mercado e distribuição. Ademais, o réu é confesso, colaborador e arrependido.

Portanto, aumento a pena do réu em 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, pela prática do crime de associação para o tráfico com o sentenciado Tiago Felizardo do Nascimento em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Impossível se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu já registra condenação a pena superior a 10 (dez) anos.

III.3.4. DA PENA DE MULTA: HIGOR DE ARAUJO MENESES - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM O CO-SENTENCIADO TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO.

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente favoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em **700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11.34/2006, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto), totalizando-a, finalmente, em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

III.3.5. DA DELAÇÃO PREMIADA. HIGOR DE ARAUJO MENESES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM O ACUSADO JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES E TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO. CONFISSÃO E DELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

VOLUNTÁRIAS. REDUÇÃO AO MÁXIMO. RÉU QUE CORREU RISCO DE VIDA, JUNTAMENTE COM SUA FAMÍLIA. LEI 8.907/1999, ART. 13. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AUTORIZADA PELO ARTIGO 49 DA LEI 11.343/2006. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O sentenciado HIGOR DE ARAUJO MENESES confessou a prática do crime que lhe foi imputado e delatou seus comparsas. Esta delação foi eficiente, pois em razão dela foi possível identificar e prender os sentenciados JOSÉ ELTON BERTOLDO NUNES, responsável pelo fornecimento de cocaína nesta cidade de Colinas do Tocantins e o sentenciado TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO, responsável pelo fornecimento de Cocaína nesta urbe. Referidos réus foram presos e, conforme reconheci nesta sentença, estavam associados ao réu Higor para a prática do crime de tráfico de drogas.

O artigo 41 da Lei 11.343/2006 concede o benefício da redução da pena em até dois terços ao acusado que colaborar na identificação dos demais agentes criminosos. Observo que este artigo não exige a formalização de um prévio acordo, mas a voluntariedade no ato de delatar. Foi o que aconteceu em relação ao acusado Higor de Araújo Meneses.

No caso dos autos, a delação feita pelo acusado Higor de Araújo Meneses foi corroborada por sua esposa, Delmaiane. Isto lhe valeu ameaças de morte, feitas pelo acusado Tiago Felizardo, dentro do presídio, prometendo ao réu e à sua filha mal grave, cujo suportar não lhe é exigível.

Assim, o sentenciado Higor de Araújo Meneses faria jus ao benefício da delação premiada, previsto no artigo 41 da Lei 11.343/2006, com a redução da pena no máximo, isto é, em 2/3. Contudo, a situação dos autos recomenda a concessão do perdão judicial, com a consequência extinção da punibilidade, nos termos previstos pelo artigo 13, da lei 9.807/1999.

A lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que cuida da organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, tem aplicação subsidiária à 11.343/2006, que em seu artigo 49 estabelece:

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O artigo 13, da referida lei 9.807/1999, prescreve, dentre as medidas de proteção, o perdão judicial com a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, “sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado”, permitindo a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa. O réu Hígor de Araújo Meneses, ao ser preso, não apenas confessou o crime, mas delatou todos os que com ele tinha envolvimento, detalhando *modus operandi* e esclarecendo o nebuloso conteúdo das interceptações telefônicas, decodificando a linguagem utilizada pelos traficantes.

A esposa do réu Higor, sra. Delmaiane, também arriscou-se relatando à polícia e em Juízo tudo o que sabia sobre os fatos, inclusive reforçando o conjunto probatório formado contra os réus José Elton e Tiago Felizardo.

Em razão da confissão e colaboração com as investigações, Higor e sua filha foram ameaçados de morte, conforme informações colhidas na audiência de instrução e julgamento. Assim, o perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, em favor do réu Higor de Araújo Meneses é uma medida juridicamente correta, não apenas como forma de proteger-lhe a vida, mas como retribuição à sua conduta ousada de confessar o crime e entregar importantes fornecedores de drogas, responsáveis pelo abastecimento de drogas nesta cidade.

Aliás, a Constituição Federal dispensa especial proteção à vida e, a extinção da punibilidade, permitindo-se ao réu o recomeço em local diverso do cenário dos fatos, distante dos réus delatados, é uma forma de atender ao comando constitucional. É consabido que, as prisões não representam ambiente seguro, constituindo um lugar diabólico, tolerável porque não há outra coisa melhor, no momento, para por no lugar, parafraseando Michel fucault, em sua obra Vigiar e Punir. Além do que, o réu não ostenta periculosidade, tem família constituída e é tecnicamente primário, nada existindo nos autos que recomende a não concessão do benefício.

Desta forma, com fundamento no artigo 13, da lei 9.807/1999, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 49 da lei 11.343/2006, **CONCEDO** ao réu HÍGOR DE ARAÚJO MENESES o perdão judicial, declarando extinta a punibilidade pela prática dos crimes referidos neste processo.

III.4 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ACUSADA CHARLENE ALVES DOS SANTOS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos. A acusada agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de associar-se ao co-sentenciado Tiago Felizardo do Nascimento para o fim de comercializar drogas em Colinas do Tocantins. A imputada tem família constituída, goza de saúde, apta a conquistar a subsistência de forma lícita, entregando-se ao tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, mesmo assim, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta.

b) Os **antecedentes** da acusada lhes são favoráveis, pois, não há nos autos certidão cartorária que aponte existir condenação definitiva anterior.

c) A **conduta social** da imputada apresenta-se ajustada, já que constituiu família e tinha vida social aparentemente normal (circunstância preponderante, art. 42, LD).

d) A **personalidade**, herdada ou adquirida, da agente há de ser considerada, da mesma forma, como normal, por ausência de elementos em sentido contrário. Apesar de o imputado ter entrado no mundo das drogas, o que já foi considerado quando da análise da culpabilidade, não se pode afirmar que o mesmo é tendencioso à prática de crimes (circunstância preponderante, art. 42, LD).

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de dinheiro fácil por meio do transporte ilegal de drogas. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** do crime são favoráveis à acusada.

g) A **quantidade** de substância não foi identificada, mas as interceptações telefônicas indicam uma atividade intensa, o que prejudica a ré (circunstância preponderante - art. 42, LD).

h) A **natureza** da substância não foi identificada, razão porque não há como valorar esta circunstância preponderante (art. 42, LD), contra a ré.

i) As **consequências** da ação delituosa são, presumidamente, as normais à espécie, por ausência de elementos em sentido contrário.

j) Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago.

III.4.1 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CHARLENE ALVES DOS SANTOS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

**TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) COM O ACUSADO
TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO.**

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são parcialmente desfavoráveis ao denunciado, sendo uma das quatro circunstâncias preponderantes (art. 42, LD) avaliada em seu prejuízo, atendendo ao mínimo legal de 3 e do máximo de 10 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE** da pena privativa de liberdade em **6 (seis) ANOS DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, *caput*, CP).

Em favor da ré milita a confissão do artigo 65, III, “d” do Código Penal, pois confessou, espontaneamente o crime, razão por que atenuo a pena em 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a, provisória em 4 (quatro) anos de reclusão.

Justifico a atenuação da pena em dois anos tendo em vista que, além assumir autoria do crime que lhe foi imputado, contribuiu com a revelação da identidade do réu Tiago Felizardo do Nascimento. Deixo de aplicar os benefícios da delação premiada, prevista no artigo 41 da lei 11.343/2006, porque a ré não ofereceu detalhes do funcionamento do esquema de fornecimento e distribuição de drogas, a exemplo do que fez o réu Hígor. É certo que, razões deve existir para adotar a técnica de uma confissão parcial, pois é conhecedora da natureza de seu fornecedor e já tinha ciência, por certo, das ameaças de morte que corria o delator Higor de Araujo Meneses.

Em virtude da inoccorrência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, torno **DEFINITIVA** a pena do sentenciado em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**.

O regime de cumprimento é, inicialmente, o aberto (CP. Art. 33, § 2º, “c”), sem os rigores da lei 8.072/1990.

**III.4.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CÓDIGO PENAL
ART. 44.**

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do código penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas em audiência admonitória.

**III.4.3. DA PENA DE MULTA: CHARLENE ALVES DOS SANTOS
- ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
DE DROGAS COM O CO-SENTENCIADO TIAGO FELIZARDO
DO NASCIMENTO.**

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente favoráveis ao acusado, **FIXO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

a pena de **MULTA** em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade.

III.5 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ACUSADO WILYASMAR ALVES DOS SANTOS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).

a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de associar-se ao co-sentenciado Tiago Felizardo do Nascimento para o fim de comercializar drogas em Colinas do Tocantins. O imputado tem família constituída, goza de saúde, apta a conquistar a subsistência de forma lícita, entregando-se ao tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, mesmo assim, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta.

b) Os **antecedentes** da acusada lhes são favoráveis, pois, não há nos autos certidão cartorária que aponte existir condenação definitiva anterior.

c) A **conduta social** do imputado apresenta-se ajustada, já que constituiu família e tinha vida social aparentemente normal (circunstância preponderante, art. 42, LD).

d) A **personalidade**, herdada ou adquirida, do agente há de ser considerada, da mesma forma, como normal, por ausência de elementos em sentido contrário. Apesar de o imputado ter entrado no mundo das drogas, o que já foi considerado quando da análise da culpabilidade, não se pode afirmar que o mesmo é tendencioso à prática de crimes (circunstância preponderante, art. 42, LD).

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de dinheiro fácil por meio do transporte ilegal de drogas. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** do crime são favoráveis à acusada.

g) A **quantidade** de substância não foi identificada, mas as interceptações telefônicas indicam uma atividade intensa, o que prejudica a ré (circunstância preponderante - art. 42, LD).

h) A **natureza** da substância não foi identificada, razão porque não há como valorar esta circunstância preponderante (art. 42, LD), contra a ré.

i) As **consequências** da ação delituosa são, presumidamente, as normais à espécie, por ausência de elementos em sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

j) Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago.

III.5.1 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. WILYASMAR ALVES DOS SANTOS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) COM O ACUSADO TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são parcialmente desfavoráveis ao denunciado, sendo uma das quatro circunstâncias preponderantes (art. 42, LD) avaliada em seu prejuízo, atendo-me ao mínimo legal de 3 e do máximo de 10 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE** da pena privativa de liberdade em **5 (cinco) ANOS DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, *caput*, CP).

Em favor do réu milita a confissão do artigo 65, III, “d” do Código Penal, pois confessou, espontaneamente o crime, razão por que atenuo a pena em 1 (um) ano de reclusão, tornando-a, provisória em 5 (cinco) anos de reclusão.

Justifico a atenuação da pena em apenas um ano, tendo em vista que o réu admitiu, pura e simplesmente a veracidade da acusação que lhe foi dirigida. Ele revelou menos que sua irmã, a co-ré Charlene, que por sua vez, revelou menos que o co-ré Higor. Assim, visando distribuir, proporcionalmente, o grau de atenuação, observo que há, no quanto atenuado da pena de cada denunciado, uma sintonia com a isonomia, de modo que, cada réu confesso recebeu o benefício na medida da verdade revelada.

Em virtude da inoccorrência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, torno **DEFINITIVA** a pena do sentenciado em **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO**.

O regime de cumprimento é, inicialmente, o semi-aberto (CP. Art. 33, § 2º, “b”), sem os rigores da lei 8.072/1990.

III.5.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL ART. 44.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a pena final é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, obstado o benefício pelo disposto no artigo 44 do código penal.

Em razão do regime de cumprimento da pena, o réu poderá aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade.

III.5.2. DA PENA DE MULTA: WILYASMAR ALVES DOS SANTOS - ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

TRÁFICO DE DROGAS COM O CO-SENTENCIADO TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO.

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são parcialmente favoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em **700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade.

III.6. DOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO:

CONDENO os sentenciados nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado:

1. Lancem-se-lhe o nome no rol dos culpados;
2. Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, *caput* e §3º, do Código de Processo Penal;
3. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral;
4. Emita-se o devido Guia de Recolhimento da União – GRU – em favor do FUNAD, a fim de sejam depositados os valores em espécie apreendidos;
5. Intimem-se os apenados para que efetuem o pagamento da pena de multa através da GRU no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 50, CP). Caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências que entender cabíveis;
6. Proceda a Sra. Escrivã às demais comunicações de estilo.

Independentemente do trânsito em julgado:

- A. Expeça-se a Guia de Execução Provisória, formando-se os devidos autos de execução penal, nos termos da Res. n. 113/2010-CNJ;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
GABINETE VARA CRIMINAL
Edifício do Fórum, Av. Presidente Dutra, 337, Centro – CEP 77.760-000
Fone/Fax: (63) 3476-1671 / 2014

B. Oficiem-se o juízo da Vara de Execuções Penais de Araguaína, informando-o da prolação da sentença dos réus Tiago Felizardo do Nascimento e José Elton Bertoldo Nunes, encaminhando-se os autos de execução provisória da pena.

C. Expeçam-se o Alvará de Soltura clausulado em favor do sentenciado **WILYASMAR ALVES DOS SANTOS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por se tratar de crime vago, não há vítima a ser comunicada sobre este ato sentencial, nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n. 11.690/08).

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2013.

Assinado de forma digital por Ocelio Nobre da
Silva:106174
Data: 25/03/2013 16:20:16

OCÉLIO NOBRE DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS